



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

HENRENSON LUIZ DE ANDRADE

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS ATOS NORMATIVOS: uma
análise do cumprimento institucional de sua função e a aceitação de seus
instrumentos normativos

Recife
2023

HENRENSON LUIZ DE ANDRADE

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS ATOS NORMATIVOS: uma
análise do cumprimento institucional de sua função e a aceitação de seus
instrumentos normativos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil, Direito
Constitucional, Garantias Constitucionais

Orientador(a): Leonio José Alves da Silva.

Recife
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Andrade, Henrenson Luiz de.

O Conselho Nacional de Justiça e seus atos normativos: uma análise do cumprimento institucional de sua função e a aceitação de seus instrumentos normativos / Henrenson Luiz de Andrade. - Recife, 2023.

72 f.

Orientador(a): Leonio José Alves da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2. Provimentos. 3. Limitação de Poder. 4. Direitos Fundamentais. 5. Invasão de Competência. I. Silva, Leonio José Alves da. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

HENRENSON LUIZ DE ANDRADE

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS ATOS NORMATIVOS: uma
análise do cumprimento institucional de sua função e a aceitação de seus
instrumentos normativos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 14/04/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Dr. Leonio José Alves da Silva (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Dr. Paulo Simplício Bandeira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Dr Daniel e Silva Meira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

A Deus Pai, Filho e Espírito Santo e
A todos que passaram por minha vida e
Marcaram-me construtivamente.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo em minha vida, a final de contas “porque dEle e por Ele e para Ele são todas as coisas”.

Aos meus irmãos e minhas irmãs, por todo o amor, a atenção, a força, o apoio e tantas outras coisas, que difícil seria enumerá-las aqui.

A todos os meus outros familiares, pelo apoio e incentivo para enfrentar esse novo desafio em minha vida.

Aos meus companheiros *serumaninhos*, os fenilos Menina e Amalelo, *in memoriam*, que me acompanharam em parte dessa graduação, ambos foram deixados por herança e lembrança de minha mãe, mas, que já partiram.

A todos os amigos e todas as amigas, colegas do trabalho, colegas das turmas, que apareceram na minha vida, estiveram ao meu lado e fizeram diferença nessa jornada.

Ao Professor e Orientador Dr. Leonio Alves, pelo seu empenho, dedicação, orientação, auxílio e por ter aceitado o desafio de me orientar nessa tarefa.

A todos que fazem a Faculdade de Direito do Recife, todos os professores, todas as professoras, todos os servidores e demais responsáveis, direta e indiretamente, por minha formação acadêmica.

Agradecimentos especiais à Professora Dra. Eugênia Barza (FDR-CCJ-UFPE), ao Professor Dr. Paul Hugo Weberbauer (FDR-CCJ-UFPE), ao Professor Reuel Tertuliano Ferreira (UPE-Medicina-Campus Garanhuns).

Enfim, agradeço a todos!

RESUMO

Considerando que a sociedade humana é um fenômeno em constante mutação, muitas vezes, a realidade social se modifica profundamente, em que valores e paradigmas são alterados, e as normas editadas pelo Estado, em muitas situações, não conseguem acompanhar essa metamorfose latente. O presente trabalho tentou verificar, por meio de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, se, diante disso, o CNJ vem tentando atuar de forma a ajudar a resolver tal impasse, ou, a contrário senso, se vem atuando com ativismo e se desvirtuado de sua nobre função institucional, para a qual foi criado. Assim, gritante se torna tecer críticas, construtivas, com relação à atuação e limitação dos poderes constitucionais republicanos, analisando a forma como eles têm agido, se estão cumprindo seus papéis institucionais, pois, a forma em que muitas normas estão sendo criadas, no país, acaba por provocar alguns descompassos sociais. Pois, percebe que, muitas vezes, precisa-se das normas, mas, a forma como têm sido inseridas no ordenamento jurídico acaba por provocar desconfortos institucionais.

Palavras-chaves: Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Provimentos; Limitação de Poder; Direitos Fundamentais; Invasão de Competência

ABSTRACT

Considering that human society is a phenomenon in constant mutation, the social reality foreem changes profoundly. As values and paradigms change, state-edited norms, in many situations, fail to keep up with this latent metamorphosis. This present academic work intents to verify, throughout bibliografical, doctrinal and jurisprudential research, if, in view of this, the CNJ has been trying to act in order to help resolve this impasse, or, otherwise, if it has been experiencing judicial activism, distorcing its originais noble function. Thus, it is urgent to make constructive criticisms regarding the performance and limitation of the republican constitutional powers, analyzing the way they have been acting, if they are fulfilling their institutional roles, since the way that many norms are being created in the country causes some social mismatches. It is clear, therefore, that standards are often needed, but the way they are being produced ends up causing some institutional discomforts.

Keywords: National Council of Justice (CNJ); Provisions; Limitation of Power; Fundamental rights; Invasion of competence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).....	13
2.1 A Origem do CNJ.....	13
2.1.1 Histórico dos Conselhos de Justiça no Brasil	14
2.1.2 Emenda Constitucional nº 45/2004.....	15
2.1.3 Impasses na implantação e delimitações da atuação do CNJ.....	16
2.2 Composição.....	18
2.2.1 Distribuição dos cargos de Conselheiro.....	18
2.2.2 Atribuições de seus membros, Impedimentos e Funções.....	20
2.3 Produção Normativa do CNJ.....	22
2.3.1 Sua produção normativa original.....	22
2.3.2 Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 12-6/DF.....	22
3 O CNJ E SUA INTERAÇÃO COM OS PODERES CONSTITUCIONAIS, EM SUAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES.....	24
3.1 PODER EXECUTIVO.....	24
3.1.1 A sua produção normativa na execução de políticas públicas.....	24
3.1.2 Conflitos entre políticas públicas e os provimentos do CNJ.....	25
3.2 PODER LEGISLATIVO.....	26
3.2.1 A (in)suficiente produção normativa.....	26
3.2.2 A inércia normativa para casos polêmicos, que envolvem direitos fundamentais.....	28
3.2.3 O Processo Legislativo lento.....	29
3.2.4 Disfunções dos Poder Legislativo.....	31

3.3 PODER JUDICIÁRIO.....	32
3.3.1 Ativismo judicial.....	32
3.3.2 Judiciário como <i>ultima ratio</i>	33
3.3.3 Necessidade de concretização de direitos fundamentais.....	34
3.3.4 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.....	35
3.3.5 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	36
3.3.6 Decisões e Jurisprudências em casos complexos.....	38
3.3.7 Desafogamento do Judiciário.....	40
3.3.8 Dever de fiscalização do CNJ sobre as atividades diretas e indiretas do Poder Judiciário e a busca da melhoria de tais serviços.....	42
4 NORMAS PRODUZIDAS PELO CNJ E SEUS CONFLITOS.....	45
4.1 Métodos de resolução de antinomias.....	45
4.1.1 Critérios da Hierarquia, Cronológico e da Especificidade.....	45
4.1.2 Critério Principiológico.....	47
4.2 CNJ: órgão administrativo ou legislativo.....	49
4.2.1 Aplicação das Normas editadas pelo CNJ.....	49
4.2.2 Interferências nas Políticas Públicas.....	53
4.2.3 Recepção do mundo jurídico das Normas com força primária.....	55
4.3 Origem e Aplicação das Normas editadas pelo CNJ.....	56
4.3.1 Decisões, Julgados, Precedentes, Jurisprudências.....	56
4.3.2 Recepção da sociedade com relação às normas do CNJ.....	58
4.3.3 Reprovação e Aprovação às normas do CNJ.....	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão que integra a Administração Pública Direta, vinculado ao Poder Judiciário, foi criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e instalado em 14/06/2005, sua prescrição constitucional se encontra no art. 103-B da CF/1988. Possui sede em Brasília (DF) e atuação em todo o território nacional (BRASIL, 2020), visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

A sua composição híbrida foi importante, diante da amplitude dos trabalhos realizados, além do art. 103-B da Constituição Federal, suas atribuições estão no seu Regimento Interno Nº 67, de 03/03/2009, com as alterações posteriores. O CNJ tem controle administrativo, financeiro e disciplinar de todo o Poder Judiciário, com a exceção do STF, conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.367/DF (FVG, 2018).

Todavia, além de atuar na esfera judicial, o CNJ também edita normas (Provimentos, Resoluções etc.) que, assim como nos órgãos jurisdicionais, tentam melhorar a prestação de serviços também do Extrajudicial. Contudo, muitas das normas editadas por esse Conselho, praticamente, legislaram sobre temas sensíveis, usurpando a competência alheia, praticando o que se chama de “heresia jurídica” (CARVALHO, 2013).

Essa invasão de competência do Poder Judiciário em outros Poderes acaba por torná-lo uma espécie de “superpoder” ou de “poder moderador”, gerando impasses. E, a prerrogativa de editar atos normativos com força primária foi conferida por meio de uma decisão, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade (MC/ADC) nº 12-6/DF, pelo STF. O problema é que, pela leitura feita pelo STF, o poder atribuído ao Conselho não se limita somente à complementar a lei, mas, também, a própria Constituição, descaracterizando sua natureza administrativa e desvirtuando o seu papel de controle meramente administrativo (CASTRO & SANTOS, 2011).

Nessa questão de “força de lei”, pode-se mencionar que “a lei” é considerada como a forma mais genuína da expressão jurídica de uma sociedade, pois ela traria mais segurança jurídica, por ser fruto do “Processo Legislativo”. Inclusive, só se autoriza ao juiz a valer-se de outras fontes quando houver omissão e lacunas na lei e a impossibilidade de analogia (MENDONÇA BARROZO, 2010).

Pode-se afirmar que as normas do CNJ são meros provimentos, instruções normativas e resoluções advindas de jurisprudências, com diálogo entre as fontes, em especial, porque muitas questões cruciais ainda não estão regulamentadas por lei. Com relação à lei, alguns consideram que há um risco de engessamento de aspectos sociais, que deveriam ser mais flexíveis e fluidos, visto que o direito é um dos componentes da sociedade e deveriam evoluir juntos.

Nessa senda, o direito nasceu junto com a civilização, aliado à história da sociedade, sob a forma de costumes, inclusive, quando os povos entram na história, a maior parte das instituições jurídicas já existiam, ainda que mescladas com a moral e a religião, dentre elas: o casamento, a propriedade, a sucessão, o banimento etc. (SILVA ALVES, 2017). Esses institutos foram sendo obrigatórios, diante da necessidade de um mínimo de ordem, direção e regras de conduta, com o objetivo de regular o convívio entre os homens e proporcionar harmonia nas relações humanas (SILVA ALVES, 2017).

O homem é essencialmente um ser social, sendo comum que as relações sociais sejam marcadas por divergências, assim, o direito, por meio das normas, tem por finalidade regular essas relações interpessoais, de forma que a paz e a prosperidade sociais estejam sempre presentes, e, se afaste a desordem, o crime e o caos (SILVA ALVES, 2017).

Enfim, a norma jurídica é um conjunto de normas que compõem o ordenamento jurídico e é responsável por regular a conduta do indivíduo (SILVA ALVES, 2017). Todavia, muitos temas, que carecem de urgente regulamentação, acabam por ser alvo de omissão legislativa, dentre esses temas, as questões que envolvam a direitos fundamentais, lastreados pela dignidade humana, um dos mais basilares fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, inc. III, da CFRB/1988).

Dessa maneira, temas, que envolvam o “casamento/união estável homoafetiva”, a “alteração/reconhecimento do direito de alteração do nome e sexo no registro civil de pessoas transexuais”, a “parentalidade socioafetiva” e a “multiparentalidade, passam despercebidos pelo Congresso Nacional. Diante de tamanha omissão dos demais poderes, o CNJ acabou por tomar a iniciativa e “legislou” sobre tais temas.

Enfim, o tema a ser tratado será o de analisar as questões e contradições envolvendo esses instrumentos normativos do CNJ, no sentido de identificar qual o posicionamento da Doutrina, da Jurisprudência acerca dessa “evolução”. Abordando aspectos positivos e negativos que essas normas trouxeram para a sociedade. De verificar que as normas são necessárias, porém a forma como foram produzidas podem gerar diversos impasses e descompassos institucionais, podendo trazer alguns transtornos à pacificação social.

2 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

2.1 A Origem do CNJ

A origem do CNJ adveio da necessidade de haver um órgão que fizesse a supervisão e fiscalização do Poder Judiciário, uma lacuna deixada pelo Constituinte de 1988, a qual só veio a ser preenchida 15 (quinze) anos depois da vigência da Carta Magna de 1988. Salientando-se, conforme será visto, que a presença de um Conselho Fiscalizador do exercício do Poder Judiciário não foi necessariamente uma inovação trazida à CRFB/1988, posto que, no Brasil, já houve diversos conselhos similares anteriores, porém com suas atribuições, atuações e virtudes questionadas (FVG, 2018).

Nessa toada, eis que, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o texto base criando o referido conselho surgiu, sendo que só veio a ser instalado em 14/06/2005, sendo um marco inicial de uma nova era para o Judiciário brasileiro, uma era de reformas. A emenda citada se originou da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 96/1992, de autoria de Hélio Bicudo, Deputado(a) Federal, na sua legislatura de 1995 a 1999, pelo Estado de São Paulo e pelo Partido dos Trabalhadores (PT-SP), que foi apresentada em 26/03/1992. A qual teve apensada outras 05 (cinco) PECs (PEC nº 500/1997; PEC nº 112/1995; PEC nº 215/1995; PEC nº 127/1995 e a PEC nº 368/1996).

Dados relativos à tramitação da PEC nº 45/2004 podem ser encontrados na página eletrônica da Câmara dos Deputados (Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>>). Ocorre que, a própria página explicita que “as informações anteriores a 2001, ano de implantação do sistema *e-Câmara*, podem estar incompletas”. Todavia, muitas informações se encontram disponíveis sobre a tramitação da referida PEC. Inclusive, os motivos da referida PEC se encontram elencados em outra página eletrônica (Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>>).

2.1.1 Histórico dos Conselhos de Justiça no Brasil

A existência de um Conselho Nacional, que fiscalizasse o Poder Judiciário, não é algo tão recente, visto que, como defendem muitos, a sua gênese pode remontar desde a Emenda Constitucional nº 7/1975. Esclarece-se que tal Emenda foi editada, com fundamento nas disposições do Ato Institucional nº 05/1968 (AI 5), em pleno recesso do Congresso Nacional, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal à época.

A referida emenda adicionou ao Art. 112, daquele texto constitucional, o Conselho Nacional da Magistratura, uma espécie de protótipo do atual CNJ, o qual seguiu tratado no Art. 120, daquela Carta Magna, e regulado pela Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN). De início, o referido órgão foi criado com aspectos correcionais, reconhecendo reclamações contra membros dos Tribunais, tendo a competência para avocar processos disciplinares, podendo decidir sobre a disponibilidade ou a aposentadoria dos magistrados entre outras sanções jurídico-político-administrativas.

Além disso, a sua jurisdição se estendia por todo o território nacional, mas a sua composição era menor do que o atual, pois possuía 7 (sete) ministros, todos do Supremo Tribunal Federal e indicados por ele para exercer um mandato de 2 (dois) anos, além da participação do Procurador Geral da República. Nessa seara, muita discussão e rumores cercaram o recém-criado Conselho, visto que muitos defenderam haver o receio de que o referido poderia interferir na independência do Judiciário. Todavia, não prosperou a referida tese, uma vez que, fora composto apenas por ministros, assumiu o papel de uma mera corregedoria geral (PANSIERI, 2017).

Em seguida, no período da redemocratização, com apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a criação de um Super Conselho retornou à pauta, a partir do projeto da Comissão Afonso Arinos, durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, cujo objetivo institucional seria de controle externo com atribuições de fiscalização da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário (PANSIERI, 2017).

Doutra sorte, a criação do referido Conselho não obteve êxito, devido à pressão implacável da magistratura nacional, naquelas condições, sob o pretexto de que haveria uma enorme disfunção, com a quebra de independência do Judiciário e desrespeito à separação dos poderes, o que afetaria o sistema de freios e contrapesos, dada sua composição híbrida, além da inexistência de paralelos na atuação do Executivo e do Legislativo (PANSIERI, 2017).

Enfim, no ano de 1992, a Reforma do Judiciário entrou, novamente, em pauta, no Congresso Nacional, e, conforme nos mostra a história legislativa, a Emenda Constitucional nº 45/2004 foi aprovada. Assim, o referido Conselho foi instalado em 14/06/2005, mesmo diante de ferrenha discussão com “muitos substitutivos, arquivamentos, desarquivamentos e com forte pressão contrária da magistratura” (PANSIERI, 2017).

2.1.2 Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004

Essa emenda veio com diversos dispositivos e alterou alguns pontos da CRFB/1988, principalmente, com relação ao Poder Judiciário, em que tentou completar o que ausente se fazia na fiscalização do Poder Público, pois trouxe alterações ao texto constitucional e implementou outros institutos jurídicos-constitucionais, além de trazer o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a adição do Art. 103-B, na CFRB/1988.

O CNJ foi contemplado, no novo texto constitucional, com 1 (um) Artigo (o Art. 103-B), 13 (treze) Incisos e 7 (sete) Parágrafos, sendo que ao Parágrafo 4º foram incluídos 7 (sete) Incisos e ao Parágrafo 5º foram incluídos 3 (três) Incisos. Todos eles trouxeram a estrutura, a composição e a forma como seriam providos os cargos de Conselheiros, enfim, esse órgão veio para fiscalizar o Poder Judiciário, já que este não possuía fiscalizador. Sendo que, tal Artigo foi alvo de modificação, por meio das EC nº 61/2009 e EC nº 103/2019.

Para quem acompanhou o processo legislativo, na construção da EC nº 45/2004, muito debate ocorreu, em especial, na forma como seriam preenchidos os cargos deste Conselho, tentando-se promover a maior pluralidade possível.

2.1.3 Impasses na implantação e delimitações da atuação do CNJ

Assim como na criação e na regulamentação, o CNJ encontrou dissídios em sua implantação, motivo pelo qual houve relevante lapso temporal entre a sua criação (em 31/12/2004) e sua implantação (em 14/06/2005). Mesmo diante da urgente necessidade da atuação dele, demandou-se quase 6 (seis) meses, ou seja, a metade de um ano, para que fosse implantado. Inclusive, um dos atuais Conselheiros, Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, afirmou que:

[...] recorda-se do contexto de criação do CNJ. “Naquele momento, o principal objetivo do parlamento e da sociedade brasileira era pôr fim aos escândalos e às assimetrias que existiam no Judiciário brasileiro. Em alguns estados, os tribunais funcionavam sem qualquer tipo de vigilância, em outros estados tinha um fluxo orçamentário que fosse acima do necessário e em outros, talvez, aquém do necessário” (CNJ, 2022).

Depois de implantado, em sua atuação, sofreu diversas ações que acabaram por ajudar a delinear sua atuação, pois o STF decidiu que:

[...] a composição híbrida do CNJ não compromete a independência interna ou externa do Judiciário, porquanto não julga causa alguma, nem dispõe de atribuição, de competência, cujo exercício interfira no desempenho da função típica do Judiciário, a jurisdicional (STF. ADI nº 3.367).

Além disso, cabe mencionar que o STF deixou claro que o CNJ teria competência de julgar apenas os órgãos e os juízes hierarquicamente abaixo dele, não podendo tocar nos Ministros do Pretório Excelso. Dessa forma, pode-se afirmar que o STF se firmou como o órgão maior do Poder Judiciário Nacional, inclusive, que os atos e decisões efetuados pelo CNJ poderiam ser objeto de controle jurisdicional, por mera previsão constitucional, conforme nos traz a ADI nº 3.367 e Mandado de Segurança (MS) nº 27.222 Agr/DF.

Com o MS nº 28.485/SE, ficou-se consolidado que o CNJ deveria zelar pela observância do Art. 37 da CRFB/1988 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário. Dessa maneira, poderia desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (PANSIERI, 2017).

Nessa seara do cumprimento da lei, muitos doutrinadores defendem que os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e a proteção da confiança, como expressões do Estado Democrático de Direito, devem ser “impregnados de

elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público” (RTJ 191/922).

Tudo com a meta de fomentar e proceder com a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de quaisquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem situações administrativas já consolidadas no passado (PANSIERI, 2017). Nessa senda, PANSIERI, em seu artigo sobre o CNJ, trouxe mais alguma coisa, afirmando que:

[...] A fluência de longo período de tempo, culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado e, também, por inculcar, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro (PANSIERI *apud* MS nº 28.150/MC, 2017).

Doutra banda, no MS nº 28.003/DF, ficou bem elucidado que o CNJ teria por atribuição receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, e até de seus serviços auxiliares, das serventias e prestadores de serviços notariais, registrares e cartorários, que atuassem por delegação do poder público ou oficializados, ou seja, o mundo do extrajudicial.

Cabe esclarecer que, o referido MS, assegurou que a competência disciplinar e correicional dos Tribunais permaneceria intacta, porém o Conselho poderia avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, desde que assegurada a ampla defesa. Disto, muitos reclamaram que a independência jurisdicional dos magistrados poderia estar em risco, pois:

[...] No que concerne efetivamente à independência, não há como se manter independente se, a qualquer momento, pode o magistrado ser alvo de representações no Conselho Nacional, muitas delas que deveriam se tratar de recursos na esfera jurisdicional. A cada representação feita contra a atividade de um juiz, que venha a constrangê-lo na sua atividade típica de julgar, é um atentado à sua independência, pois o tornará refém daquilo que o órgão de cúpula administrativa do judiciário tem como interesse (KRÜGER e FREITAS, 2021).

Outra coisa que gerou certo desconforto com relação ao CNJ foi o fato do seu presidente ser o mesmo do que STF, pois como poderia a mesma autoridade julgar

e processar questões advindas de sua própria (co)autoria. Contudo, por prudência, é de costume consolidado na Corte Suprema que o Presidente não despache/decida nos processos que tenham por objeto questionamentos sobre as decisões do CNJ, em específico, nos MS's, posto que o referido presidente figuraria como autoridade coatora (PANSIERI, 2017).

De toda forma, o presidente do STF/CNJ não está impedido de atuar no julgamento de algum caso no STF, ainda que tenha realizado a publicação da decisão, ou tenha feito parte da própria sessão que deu motivo à prática do ato, ora impugnado, votando ou não (PANSIERE *apud* STF. MS nº 25.938, 2017).

Além disso, o STF não poderia ser a instância recursal do CNJ, haja vista que cabe ao Pretório Excelso, apenas, analisar os casos em que os atos proferidos pelo CNJ ultrapassaram ou não as delimitações constitucionais, legais ou de razoabilidade de suas atribuições (STF, MS nº 26.209/DF, MS nº 26.710/DF e MS nº 26.749/DF), contudo, estão ressalvadas as ações populares contra o plenário do CNJ (STF. Petição nº 3674-3/DF).

2.2 Composição

2.2.1 Distribuição dos cargos de Conselheiro

O Art. 103-B, da CFRB/1988, nos seus Incisos I ao XIII, traz, com detalhes, a composição e parcialmente a forma como se dará o preenchimento desses cargos, pois o restante, da forma de preenchimento dessas vagas, encontra-se no § 2º, o qual traz que serão “nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal”.

Esse § 2º, do Art. 103-B, da CRFB/1988, tenta refletir o necessário Sistema de Freios e Contrapesos, típico do Sistema Tripartite de divisão de Poder do Estado. Contudo, uma ressalva é dada em seguida, no § 3º, em que se “não forem efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal”.

Em outras palavras, como é de se observar, a maior parte dos Conselheiros tem sua origem no próprio Poder Judiciário, ou seja, 9 (nove) no total, de 15 (quinze) Conselheiros, o que para alguns reflete negativamente em sua atuação. Além disso,

a Emenda Constitucional, que criou tais vagas para magistrados, estabeleceu que todos esses deveriam ser indicados pelo próprio Poder Judiciário, restando apenas 6 (seis) vagas não indicadas por este Poder.

Todavia, alguns autores trazem que houve uma pluralidade ideal de atores na composição do Conselho, havendo, assim, participação democrática, nessa seara, cabe só destacar que da composição por magistrados tem-se 03 (três) Ministros (STF, STJ e TST), 03 (três) Juízes de 2º Grau (indicados cada qual pelo STF, STJ e TST) e 03 (três) Juízes de 1º Grau (indicados cada qual pelo STF, STJ e TST).

Das vagas não indicadas diretamente pelo próprio Poder Judiciário, tem-se que 2 (duas) vagas devem ser indicadas pelo Procurador-Geral da República, sendo 1 (uma) vaga para o representante do Ministério Público da União e 1 (uma) vaga para o representante do Ministério Público Estadual, de todas as Unidades da Federação; 2 (duas) vagas a serem indicadas por cada uma das Casas que formam o Poder Legislativo (1 [uma] pela Câmara dos Deputados e 1 [uma] outra pelo Senado Federal); e 2 (duas) vagas por representantes indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).

Ou seja, diante desse arranjo, alguns alegam que os magistrados seguiram, praticamente, a vistoriar outros magistrados, de forma que o risco de se cair em "institucionalismos" é real e alto. Além disso, dos magistrados indicados, a Presidência do Conselho ficou a cargo do representante do STF, contudo, com as alterações dadas pela EC nº 61/2009, tal cargo ficou para o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Doutra banda, como citado acima, alguns defendem que essa composição reflete um equilíbrio, posto que os membros advindos das múltiplas justiças e instâncias poderiam melhor contribuir para o desempenho das atribuições dadas ao CNJ, pois melhor entenderiam das particularidades de suas justiças e graus de jurisdição.

Enfim, a sensação que alguns outros possuem é a de que o Conselho poderia ser melhor administrado na hipótese de maior paridade entre a quantidade de membros e suas origens, ou seja, se houvesse menos membros do Judiciário ou se "o outro lado do balcão" também tivesse um pouco mais de cadeiras ocupadas,

dentro daquele órgão. Críticas nesse sentido foram tecidas por KRÜGER e FREITAS, em seu brilhante artigo sobre o CNJ, em que ponderaram:

[...] Interessante destacar que este órgão [...], a despeito de sua composição majoritária por magistrados (9 membros), é tido por desempenhante de um chamado "Controle Externo do Poder Judiciário", que se deveria se dar nos aspectos administrativo, censor e financeiro (KRÜGER e FREITAS, 2021).

Outra questão a ser levantada é a inexistência de um representante da magistratura especializada Militar da União, posto que, como bem foi questionado pelos autores acima, "como pode a composição do Conselho ocorrer à revelia de integrantes oriundos da Justiça Militar" (KRÜGER e FREITAS, 2021). E, defendem seu argumento na "minimização da influência castrense nas instituições de Poder da sociedade civil" e que tal coisa "não se mostra sensata para um órgão plural" (KRÜGER e FREITAS, 2021), o que há de se concordar.

2.2.2 Atribuições de seus membros, Impedimentos e Funções

As atribuições de seus membros podem ser encontradas tanto no texto constitucional, como no seu Regimento Interno. Do texto constitucional, Art. 103-B, o constituinte quis deixar evidente que o Conselho será presidido pelo Presidente do STF e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do STF, consoante §1º, nesse contexto, outras atribuições do CNJ seguem descritas no § 4º, elencadas em seus incisos.

Porém, é no § 5º que é imposta, à função de Ministro-Corregedor, o pré-requisito de ser originário do STJ, tal parágrafo possui seus próprios incisos, trazendo algumas das atribuições dessa função, deixando-se claro que tanto o Conselho quanto o Ministro-Corregedor, no texto constitucional, poderão ter outras atribuições conferidas pelo Estatuto da Magistratura.

Das atribuições do CNJ, pode-se dizer que, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, o zelo pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, seriam os mais basilares. Além disso, cabe mencionar que existem as "Comissões Permanentes do CNJ", as quais são instâncias que

estudam temas e atividades específicas de interesse do Conselho, na busca de soluções para o Judiciário. Essas comissões atuam nas mais diversas áreas de forma a proporcionar campanhas de conscientização, em que são elaboradas propostas para aperfeiçoar a prestação do serviço jurisdicional, além de acompanhar a execução de leis, que tramitam junto ao Congresso Nacional e tenham relação com o Judiciário.

Nessa senda, as atribuições das Comissões Permanentes e Temporárias do CNJ estão especificadas no art. 28 do seu Regimento Interno, dentre as quais: (1) discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação que lhes forem distribuídas; (2) realizar audiências públicas com órgãos públicos, entidades da sociedade civil ou especialistas; (3) receber requerimentos e sugestões de qualquer pessoa sobre tema em estudo ou debate em seu âmbito de atuação; (4) estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo propor, no âmbito das atribuições para as quais foram criadas, a realização de conferência, exposições, palestras ou seminários.

Sobre as comissões permanentes do CNJ, cabe dizer que foram estabelecidas pela Portaria nº 178/2019, que foi atualizada até a Portaria nº 275/2022, bem como, pela Resolução nº 308/2020, atualizada até a Resolução nº 422/2021, e, que possuem as suas atribuições bem divididas e organizadas.

No conselho, atualmente, funcionam as comissões de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento; de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas; de Tecnologia da Informação e Inovação; de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário; de Comunicação do Poder Judiciário; de Sustentabilidade e Responsabilidade Social; de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública; de Solução Adequada de Conflitos; de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários; de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis; de Políticas Sociais e Desenvolvimento do Cidadão; de Aperfeiçoamento da Justiça Militar nos Âmbitos Federal e Estadual; de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030; e de Auditoria.

2.3 Produção Normativa do CNJ

2.3.1 Sua produção normativa original

Inicialmente, o CNJ, pelo que traz o texto constitucional, com efeitos *inter partes*, apenas, editava normas de cunho correccional, frutos do conhecimento e procedência “de reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário. Inclusive, contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuassem por delegação do poder público ou oficializados”. Visto que, tal órgão pode “avocar processos disciplinares em curso”, em que poderia sancionar “a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas”, conforme se depreende do inciso III, do § 4º, do art. 103-B, que sofreu alterações pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Outras normas, com maior alcance, segundo o texto constitucional, seriam as “proposta de providências que julgasse necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho”, contudo, tais propostas seriam criadas após a elaboração do relatório anual, sobre o Poder Judiciário, conforme enuncia o inciso VII, do § 4º, do Art. 103-B.

2.3.2 Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 12-6/DF

Essa ação foi um divisor de águas, pois, por meio dela, o STF concedeu um grande poder aos atos normativos produzidos pelo CNJ, poder este que iguala seus atos normativos às leis, ou seja, a chamada força normativa primária de seus atos. Fazendo tal coisa, o STF praticamente elegeu o CNJ como um “Poder Legislativo paralelo”, porém, com a diferença de que essas normas não passam pelo crivo do solene Processo Legislativo, não enfrentam tanto a opinião pública, nem há participação popular em suas edições.

Isso preocupa alguns, que alegam favorecer certa “Ditadura do Judiciário” no país, pois, de certa forma, o Judiciário estaria favorecendo as normas editadas por ele mesmo, em detrimento das leis, que seguiram o rigoroso rito do Processo Legislativo. Embora que, a matéria tratada, nesta ação se revista, essencialmente,

da defesa dos princípios mais basilares para a Administração Pública, nestes termos, cabe dela destacar que:

[...] O Conselho Nacional de Justiça - CNJ tem competência constitucional para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e apreciar a validade dos atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário (inciso II do § 4º do art. 103-B da CF/88); II - a vedação ao "nepotismo" é regra constitucional que decorre dos princípios da impessoalidade, igualdade, da moralidade e eficiência administrativa, [...] a Resolução nº 07/2005, do CNJ, não prejudica o necessário equilíbrio entre os Poderes do Estado — por não subordinar nenhum deles a outro — , nem vulnera o princípio federativo , dado que também não estabelece vínculo de sujeição entre as pessoas estatais de base territorial (STF.Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC nº12-DF. Relator: Min. Carlos Brito. DJe.nº 237. Divulgação 17/12/2009. Publicação 18/12/2009).

Além dessa ação, cabe mencionar que, o próprio STF já declarou que o CNJ tem o controle administrativo, financeiro e disciplinar do todo o Poder Judiciário Nacional, exceto sobre o próprio STF, tudo conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.367/DF. Nessa ação, ficou ratificado que o CNJ possui a prerrogativa de fiscalizar todo o Poder Judiciário Nacional, só não podendo impor seus pronunciamentos sobre o *Pretório Excelso*.

Além disso, outros entendem que, como resultado do julgado dessa ADI, adveio um problema é que, pela leitura feita pelo STF, o poder atribuído ao Conselho não se limitar à complementar a lei, mas também a própria Constituição, dessa maneira o CNJ vai/iria expandindo o campo de incidência dos seus atos, entrando em atribuições alhures.

3 O CNJ E SUA INTERAÇÃO COM OS PODERES CONSTITUCIONAIS, EM SUAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

3.1 PODER EXECUTIVO

3.1.1 A sua produção normativa na execução de políticas públicas

Como função atípica, o Poder Executivo, necessita editar diversas normas, por meio de Decretos, Portarias e Instruções Normativas, que servem, na maioria das vezes, para a implementação das Políticas Públicas a serem desenvolvidas pelo atual governo. Nessa seara, tem-se que:

[...] As políticas públicas podem ser consideradas como o programa de ação governamental que visa realizar objetivos determinados. Em um Estado Democrático de Direito, os objetivos devem guardar uma vinculação às prescrições constitucionais (GUIMARÃES, 2011).

Cabe mencionar que, no Brasil, o Presidencialismo existente é o de Coalizão, em que, por vezes, o Poder Executivo precisa dialogar bastante, para ser eufemista, com o Poder Legislativo, para conseguir suplantar suas Políticas de Governo. O tal "diálogo" se manifesta pela concessão de cargos do alto escalão no Executivo, em que os Ministérios acabam tomando o nome de "Pastas", que são rateadas entre os partidos, os quais formam a base de apoio do Governo. Nessa toada, o quesito "qualificação técnica" nem sempre é contemplado, de forma que pessoas com pouca, e até sem nenhuma afinidade com os importantes temas tratados pelas Pastas Ministeriais assumem os seus comandos.

Diante disso, pode-se verificar que ocorrem, como já ocorrera, verdadeiros desastres no manuseio da concretização das Políticas Públicas, as quais deveriam refletir o anseio do Governo em garantir os direitos dos governados. Diante disso, o Poder Judiciário, ao ser invocado, acaba por interferir nas políticas públicas, pois como constatado:

[...] a posição atual do STF [...] é no sentido de alargar a sindicabilidade de qualquer ato que supostamente afronte a Constituição, principalmente quando da violação dos direitos e garantias constitucionais. [... Além disso,] essa tendência é reforçada pelo atual estágio de fragilidade das instituições majoritárias, onde a ausência de recursos e a má gestão indicam a incapacidade do Poder Público em atender a demanda social (LEITÃO, 2008).

Todavia, por vezes, os Ministérios conseguem desempenhar suas missões, ainda que de maneira tímida ou insuficiente, contudo, refletindo, de certa forma, os valores defendidos pelo seu Governo. Contudo, nos últimos tempos, o Judiciário vez e outra acaba por se intrometer, antes mesmo do CNJ, na suplantação das políticas públicas, porém, esse fenômeno é global, posto que:

[...] Neste início de século, observa-se [...] a expansão do Poder Judiciário no que se refere ao alcance de suas decisões, sobretudo, em questões políticas, morais e científicas profundamente complexas, [...] que] desenvolve-se através da mudança na forma interpretativa das normas constitucionais, por meio da irradiação de seu conteúdo principiológico nas decisões judiciais, conferindo máxima efetividade aos direitos constitucionalmente previstos na Magna Carta (GUIMARÃES, 2011).

3.1.2 Conflitos entre políticas públicas e os provimentos do CNJ

Cabe mencionar que existem diversos casos nos quais o CNJ editou potenciais normas, que deveriam ser de competência do Poder Executivo, em especial, com relação à Política Nacional de Desencarceramento. Em que fez intervenções, na edição de metas a serem seguidas pelos Governos, nas três esferas políticas, impondo aos mesmos que providenciasse a ampliação e melhoramento do sistema prisional, com a modernização e construção de estruturas para esse fim.

Contudo, como cada Governo possui suas próprias metas, prioridades, e conhece os seus limites, inclusive, orçamentários, sendo estes últimos imperiosos para a não concretização de algumas metas, tal imposição pode ser considerada descabida. Nessa seara, pode-se chamar isto de “Judicialização da Política”, que se trata do fenômeno da crescente interferência do Poder Judiciário nas decisões políticas do Poder Executivo.

Tal fenômeno se constata quando, tomando-se por axioma os limites constitucionais, ocorre desrespeito à separação dos poderes. Além da separação, outros limites a serem observados seriam a coexistência e a colaboração entre os poderes, e, o dogma institucional, pois, os órgãos do Poder Judiciário (juízes e tribunais) não são votados. Ou seja, não são frutos do sufrágio universal, dessa forma, não estariam “aptos a tomar decisões de natureza eminentemente política,

fomentando uma latente tensão e consequências, surgidas dessa invasão de competência constitucional” (LEITÃO, 2008).

Reconhece-se que o CNJ, provavelmente, deseja auxiliar na desconstrução do atual e medieval sistema prisional, bem como, promover a construção de um novo e mais eficiente sistema, que garanta a ressocialização das pessoas. Contudo, há grande distância entre o ideal e o real. Nesse sentido, a implantação de novas “políticas de interferência” pode ficar prejudica, visto que:

[...] É notório que a realização dos objetivos públicos demanda recursos financeiros do Estado, que são escassos e, por isso precisam ser planejados. Desta forma, quando tais direitos não são efetivados (Executivo e Legislativo), diante de diversos argumentos como escassez de recursos, os custos dos direitos e a cláusula da reserva do possível, o cidadão pode pedir, por meio de uma ação judicial, ao Poder Judiciário que obrigue o Poder Público a efetivar certo direito social previsto constitucionalmente (GUIMARÃES, 2011).

3.2 PODER LEGISLATIVO

3.2.1 A (in)suficiente produção normativa

O Brasil escolheu, conforme se denota do texto constitucional, uma sequência de procedimentos solenes para edição de atos com poder normativo primário, trata-se do Processo Legislativo, o qual encontra-se previsto nos Artigos 59 e subsequentes, da CF/1988. Embora que, esse procedimento seja, praticamente, o mesmo adotado desde os tempos das Revoluções Liberais, motivo pelo qual sente-se que há a necessidade de melhorá-lo, de forma que sofre alguns ajustes significativos.

Nessa toada, nosso Ordenamento Jurídico se assemelha a um emaranhado de normas, que podem se cruzar, em alguns pontos, com outras normas para tratar de uma mesma temática. No país, as leis, acabam sendo, por excelência, das fontes do direito, as mais respeitadas, ao menos por aqueles que pouco conhecem a forma pela qual o Mundo Jurídico opera/funciona.

Doutra banda, conforme dito, a produção legislativa deveria ser um processo solene, que deveria respeitar toda uma sequência de procedimentos, etapas que lapidam a sua confecção. Além disso, essas etapas são compostas por discussões,

que acabam por promover a alteração na forma, nos contornos, nos objetos dentre tantos outros aspectos que envolvem a lei a ser editada.

Por diversas vezes, essas etapas são lentas, além de despender e exaurir conhecimentos, valores, é necessário que haja uma ponderação sobre a harmonização da lei com as normas já existentes, de se tentar levantar possíveis impactos, o que acaba por se tornar um processo lento para o reconhecimento de direitos. Nesse sentido, doutrinadores chegam a desabafar que “[...] criar uma lei no Brasil é um verdadeiro parto! E às vezes a gestação pode se prolongar por muito tempo, ou até mesmo nunca chegar a ser completada” (BLUME, 2017). Nessa toada, este autor, ainda, traz que:

[...] os três fatores mais importantes para que uma lei demore tanto tempo para ser aprovada seriam o volume de trabalho do Poder Legislativo, a extensão do regime de tramitação ordinário e o nível de interesse das pessoas envolvidas no processo legislativo (BLUME, 2017).

Além disso, uma proposta legislativa, até se tornar um marco legal, travessa um trabalho árduo e tortuoso, sendo o Brasil um dos países em que a tramitação legislativa é mais longa, inclusive, “além de demorar, muitas morrem uma morte ainda agonizante, sendo ignoradas e arquivadas ao cabo da legislatura sem jamais receber uma votação” (RENNO, 2019). Nessa toada, ao analisar o Anuário Estatístico da Câmara dos Deputados de 2008, o qual foi analisado/estudado minuciosamente por *BLUME* e *RENNO*, algumas informações chegam a ser assustadoras. Dentre elas, os fatos de que foram apresentadas mais de 3.000 (três mil) novas proposições à Câmara e que as comissões permanentes apreciaram mais de 4.800 (quatro mil e oitocentas) proposições. Todavia, “apenas” 521 (quinhentas e vinte e uma) normas jurídicas foram criadas (BLUME, 2017 & RENNO, 2019), dessa forma, há se concluir que a maior parte dos projetos ou foi arquivado, ou continuou em tramitação no ano seguinte (BLUME, 2017).

Sabe-se que a sociedade evolui, mudanças ocorrem a cada momento, valores e paradigmas mudam, muito embora algumas coisas permaneçam "como certo núcleo permanente". Mas, a forma de conceber tais coisas permanentes podem se alterar, pela inevitável mudança de mentalidade, inerente à humanidade, algo que dialogava com a Teoria da Norma Jurídica e do Direito desenvolvido pela Metodica

Estruturante ou Teoria Estruturante do Direito, a qual foi desenvolvida por *Friedrich Müller*.

Diante dessa constante mutação social, diversas situações fáticas acabam não sendo contempladas pelas legislações, o que as deixam sem nenhum amparo e proteção estatal, posto que, para o Mundo Jurídico não haveria a ponte de ligação, ou seja, uma norma respectiva que fizesse as suas entradas para o Mundo Jurídico. Tal coisa não é tão incomum no Brasil, porque diversas situações fáticas, corriqueiras e comuns ao dia a dia acabam por não ter uma legislação que as defendam como verdadeiros bens jurídicos, passíveis da proteção estatal.

3.2.2 A inércia normativa para casos polêmicos, que envolvem direitos fundamentais

Dessas coisas, pode-se falar de diversas situações que passam despercebidas, intencionalmente ou não, pelos componentes do Poder Legislativo, como as questões que envolvam direitos da personalidade, direitos de família, entre outros. Com relação aos direitos da personalidade, sabe-se que cada pessoa, cada ser humano, é um indivíduo único e especial, e sua individualidade, sua subjetividade, deve ser respeitada e protegida. A subjetividade é a forma como cada ser humano vê e enxerga o mundo que o rodeia, bem como, a forma como se comporta, entende, interpreta e interage com o mundo externo.

Não seria errado dizer que a subjetividade reflete a essência de cada ser humano, com seus valores, princípios, anseios, gostos, dentre tantas outras coisas. Nessa toada, cabe à sociedade e ao Estado defenderem a liberdade necessária para que haja a plena manifestação da subjetividade, desde que dessa defesa não haja desarmonia para o seio social. Assim, em dias de pós-modernidade, com as aceleradas evolução e mudança sociais, surge a necessidade de defender o que de novo se apresenta, ou seja, diversas demandas sociais começam a surgir.

Dessas demandas, os direitos fundamentais se encontram bem no centro, normas que envolvam os direitos da criança e do adolescente (por exemplo, na parentalidade socioafetiva e multiparentalidade), na retificação/averbação no registro

civil de pessoas transgêneros/transsexuais e no reconhecimento da união estável e casamento de pessoas homoafetivas. Essas questões são consideradas polêmicas, posto que envolvem questões de valores basilares sociais, dentre eles a família, objeto de muita discussão, por parte dos mais variados espectros políticos, que se encontram representados dentro das duas casas legislativas. Assim, acertadamente, muitos identificam que proposições legislativas desses cunhos podem não trazer interesse ao atual governo, e até colidir com seus “declarados valores”, motivo pelo qual, muitos projetos não são de interesse nem de parlamentares, nem do Presidente da República. As justificativas podem ser diversas, posto que:

[...] o projeto pode ser contra a visão política do governo atual, que por sua base aliada articula seu arquivamento. Outros podem possuir medidas extremamente polêmicas, comprometendo a imagem do governo. [...] Também existem projetos com medidas impopulares [...], quando o projeto encontra resistência para ser aprovado, seja dos parlamentares ou do governo, é muito provável que ele seja arquivado (BLUME, 2017).

As discussões acima referidas seguem o descompasso de muitas nuances, dentre elas o conservadorismo de um lado e o progressismo do outro, a religiosidade cristã de um lado se contrapondo à laicidade do outro, entre outras binaridades que ocorrem, uma vez que alguns não conseguem enxergar um modelo que internalize todas as concepções de família existentes. Dessa forma, pode-se afirmar que inexistem condições para visualizar a sociedade humana com sua complexidade de forma espectral, em que a variabilidade de condições é reconhecida, posto que predomina a limitada visualização/interpretação binária, na qual tudo “ou é uma coisa ou não é tal coisa”.

3.2.3 O Processo Legislativo lento

Uma lei, no Congresso Brasileiro, pode passar anos para ser aprovada e sancionada, ou seja, para ser considerada apta a adentrar no seio social. Nesse ínterim, muitas das vezes, o Processo Legislativo, por ser algo plural, abre vez e voz para todos os interessados em sua tramitação.

A sequência de procedimentos é tão minuciosa, que demanda a intervenção de quase todos os membros que compõem as duas casas parlamentares, abrindo espaço para a sociedade entrar na discussão. Nesse sentido, a sociedade poderá

participar de diversas formas, desde a presença de especialistas nos temas envolvidos à presença de entidades, órgãos, instituições e organizações não governamentais, que sejam atuantes na área a ser discutida e/ou que serão impactadas pela nova legislação a ser criada.

Além de todas essas discussões, toda lei precisa ser aprovada em duas sessões, nas duas casas legislativas, inclusive, a depender da natureza da lei a ser aprovada, existe a necessidade de um quórum diferenciado, como no caso de lei complementar, o qual é maior do que o quórum de uma lei ordinária, por exemplo. Nesse contexto, *BLUME, 2017 & RENNO, 2019*, em análise as informações do Anuário Estatístico já citado, apresentaram que “25% (vinte e cinco por cento) das propostas levam menos de 163 (cento e sessenta e três) dias, aquelas de procedimento sumário”. Mas que, “as proposições legislativas aprovadas tramitam em média 300 (trezentos) dias, enquanto as não aprovadas levam 703 (setecentos e três) dias”, concluindo-se que as proposições com menos tempo de tramitação possuem mais chances de serem aprovadas (RENNO, 2019).

Estes pesquisadores trazem dados e projeções estatísticas excelentes, pois apresentam que as propostas referentes a impostos e orçamento tramitam por 334 (trezentos e trinta e quatro) dias, as proposições de política econômica por 371 (trezentos e setenta e um) dias, as propostas de datas comemorativas ou homenagens são as mais lentas, com 946 (novecentos e quarenta e seis) dias de tramitação (RENNO, 2019). Inclusive, informam que “não é de espantar que a maior parte das proposições demore em média 1.170 (mil, cento e setenta) dias para serem aprovadas (BLUME, 2017). Seguindo em suas análises, fazem comparações com outras democracias:

[...] Comparando com países em que há dados disponíveis, as propostas legislativas do Executivo no Brasil, no período entre 1998 e 2004, tem uma mediana de tramitação de 428 dias, na Rússia, entre 1996 e 1999, levava-se 496 dias [...] o único caso que supera [...] o brasileiro [...] para as medianas e não as médias. [...] Na França, entre 1996 e 2002, uma proposta levava 122 dias. Na Rússia, entre 2004 e 2007, a duração mediana era de 154 dias. Na Alemanha, entre 1987 e 2002, o valor era de 224 dias; na Itália, de 1996 a 2006, uma proposta passava 253 dias tramitando (RENNO, 2019).

Além disso, é ressaltado que as propostas de origem no Legislativo, ou seja, de autoria dos parlamentares, só pode fazer comparação com a Itália, em que “uma proposta de um parlamentar no Brasil leva a mediana de 1.520 (mil, quinhentos e vinte) dias e na Itália de 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias” (RENNO, 2019). Todavia, sabe-se que muitas das proposições esperam muito tempo para passarem pela primeira votação/deliberação no plenário de uma das casas legislativas, nesse sentido, seria necessário verificar “se existe resistência da parte dos parlamentares ou da parte do governo àquele projeto de lei” (BLUME, 2017). Enfim, tais coisas refletem a morosidade existente na confecção dos atos com força normativa primária, necessários para tutelar direitos sociais, muitas vezes fundamentais, atos necessários para responder às demandas sociais existentes até então.

3.2.4 Disfunções do Poder Legislativo

Sabe-se que das funções do Legislativo, a confecção de leis e a fiscalização do Executivo estão entre as principais delas, mas, atipicamente, no país, o Legislativo excede muito em sua fiscalização do Poder Executivo, intervindo, diretamente, no Orçamento Público. Tal intervenção se concretiza com as famigeradas Emendas Parlamentares, que consomem uma parte considerável/relevante do Orçamento Público, e que se intensificou durante o Governo Federal de 2022, com o chamado “Orçamento Secreto”.

Nada que venha a comprometer, gravemente, o Sistema de Freios e Contrapesos, que deve existir em Democracias saudáveis, mas, essas intervenções, se recorrentes e com essa parcela significativa, podem desencadear certo desequilíbrio num dos pilares básicos do Sistema Republicano, que é a divisão do poder em três faces. Contudo, convém lembrar que, outra disfunção que muito ocorre no Legislativo seria o uso indevido de instrumento institucionais, que retardam a marcha legislativa das proposições. Posto que, as contribuições que são feitas durante o Processamento Legislativo, por meio de contrapropostas, emendas, relatórios substitutivos, podem atrasar sua conclusão, porém podem ser positivas, pois, podem contribuir para o melhoramento da futura norma. Doutra banda, cabe mencionar que:

[...] o legislador brasileiro, individualmente ou em grupo, tem inúmeros instrumentos de obstrução e retardamento do processo legislativo, seja pelo debate estendido, seja por pedidos de contagem de votos e votações nominais, de inversão de pauta, retirada de pauta, dentre vários outros. Como governos têm pressa para aprovarem suas agendas, dada a pressão do calendário eleitoral, a demora na tramitação de suas propostas gera custos (RENNO, 2019).

Não somente isso, mas, outro motivo, bem comum para atraso nas tramitações legislativas, seria a dificuldade do governo em construir uma base aliada e de apoio sólida no Congresso Federal. Inclusive, o controle da coalizão passa a ser crucial, nesse sentido:

[...] A dinâmica do conflito legislativo e a gestão da coalizão podem dificultar a tramitação de propostas, uma boa gestão da coalizão é fundamental para reduzir os custos transacionais na tramitação de propostas legislativas, encurtando sua tramitação (RENNO, 2019).

Diante de tanta disfunção, alguns chegam a entender que o Poder Legislativo esquece de sua função primordial, deixando a produção legislativa em segundo plano, se preocupando com coisas que não pertencem a sua ossada.

3.3 PODER JUDICIÁRIO

3.3.1 Ativismo judicial

O Poder Judiciário tem recebido diversas críticas, de diversos autores, jornalistas, revistas e meios de comunicação, os quais declaram que a sociedade tem sofrido com o Ativismo Judicial. Tal fenômeno se caracteriza pela atuação ativa do Poder Judiciário, editando normas e, praticamente, legislando sobre questões que não pertencem às suas atribuições enquanto poder estatal.

Contudo, o atual momento histórico social, desde a Revolução Francesa, muitos apontam para uma mudança no protagonismo entre os Poderes Republicanos. Posto que, naquele momento histórico, o Poder Legislativo usufruía de maior *status* em ser o defensor e concretizador dos direitos fundamentais da população. Nestes termos, *Romulo Guilherme Leitão* trouxe que “o crescente aumento do Poder Judicial aconteceu e foi identificado como uma importante tendência dos sistemas políticos a partir do final do século XX e início do século XXI” (LEITÃO, 2008). Nessa senda, o Poder Legislativo acabou perdendo prestígio com o

tempo, cedendo lugar ao Poder Judiciário, que acabou sendo o concretizador de muitos anseios sociais.

O Poder Judiciário acabou, em meio aos mais leigos, com a fama de ser o Poder de maior legitimidade entre os Poderes Republicanos, em que muitos enxergam, nas imagens de seus representantes, as autoridades de maior prestígio social. Todo esse, suposto ou concreto, Ativismo Judicial advém, de certa forma, pela omissão ou ineficiência dos outros Poderes, os quais, infelizmente, refletem certa insuficiência em suas funções. Nessa seara, bem afirmou LEITÃO, que nesse delicado espaço de atuação estatal, os magistrados se encontram tentados a assumir funções que não são suas, visto que:

[...] Constatase que os magistrados que lidam diretamente com questões envolvendo o Poder Público não demonstram preocupação em invadir o campo de atuação dos administradores públicos, e se isso ocorre por conta da sensação/constatação da ineficiência dos governos, [...] notadamente, no trato com questões complexas, [...] tendo-se um quadro que propicia a interferência, um quadro tentador (LEITÃO, 2008).

Além disso, um limite tênue existe entre o Ativismo Judicial exacerbado e as funções típicas do Poder Judiciário, como “a concretização dos direitos fundamentais”, o cumprimento efetivo do princípio da “inafastabilidade da jurisdição”, a “resolução de casos complexos” (*hards cases*) e o “anseio social pela concretização de justiça”. Contudo, é necessário cobrar dos membros do Judiciário “a responsabilidade, por suas decisões, diante da sociedade, a fim de evitar populismos judiciais, que desencadeiem decisões materialmente impossíveis de serem cumpridas” (LEITÃO, 2008).

Enfim, há de se concordar que “a judicialização da política está presente no âmbito do Estado brasileiro, com a participação cada vez mais ativa do STF, com decisões de natureza política, invadindo competências de outros poderes (LEITÃO, 2008), o que pode desencadear um mal-estar entre os Poderes, inclusive.

3.3.2 Judiciário como *ultima ratio*

No Brasil, o Judiciário acabou assumindo o papel de ser o “último” a dar a palavra “final” em questões não resolvidas ou não regulamentadas pelos outros poderes, posto que, em quase tudo que não se encontrar uma solução plausível,

acaba por desembocar nos Tribunais. Dessa forma, os Tribunais nacionais terminam ficando abarrotados de ações, pois quase tudo vai sendo levado ao Judiciário, desde questões que envolvam os "súditos" com o Estado, até questões interpessoais e pessoais, que envolvem aspectos mais íntimos entre os cidadãos.

O Judiciário toma o contorno de "superpoder", dotado de maior coercitividade, sabedoria e legitimidade para resolver questões, ocorrendo o seu fortalecimento, no exercício de funções contra majoritárias a sua ossada. Tendo, contudo, o Poder Judiciário caráter reativo, posto que "necessita de ser provocado para se manifestar, mas uma vez que isto acontece, influencia todo o Regime Político" (BARRELLA, 2019).

Além disso, o Judiciário tem sido utilizado como instrumento para a mobilização de direitos, não é muito incomum ver indivíduos, instituições e parcelas da sociedade se socorrendo dele para reconhecimento de direitos, algo assim ocorreu com a comunidade LGBTQIA+, que teve muitos de seus direitos reconhecidos, infelizmente, apenas pela via judicial. Assim, pode-se ratificar que:

[...] Os tribunais têm sido utilizados como instrumento de mobilização do direito [...] em que indivíduos, grupos e organizações têm procurado a tutela de seus interesses e valores, isto porque, muitas vezes, não se encontram satisfeitos pelo trabalho realizado por aqueles que realmente tem a função, a competência e a autoridade para o fazerem: os políticos, aqueles eleitos para tal finalidade, que seria a de representar o povo. [...] É o que se dá no julgado analisado, que trata da omissão do Congresso Nacional em criminalizar qualquer forma de homofobia e transfobia, e, por conta disso, os tribunais têm sido acionados (BARRELLA, 2019).

Não seria exagero dizer que, praticamente, todos que compõem a população brasileira já procuraram o Poder Judiciário para resolver questões de diversas naturezas jurídicas. Inclusive, crianças e adolescentes, que mesmo sem a plena capacidade civil, já podem ter figurado no polo ativo ou passivo em ações que envolvam direito de família.

3.3.3 Necessidade de concretização de direitos fundamentais

Diante de tão grande demanda, afogado em diversos litígios, envolvendo desde questões mais simples a questões mais pesadas/complexas, o Poder Judiciário vê-se atolado em questões delicadas e de alta complexidade a serem resolvidas. Na

maior parte das questões discutidas, esse Poder se debruça em tentar encontrar uma solução adequada para muitos aspectos e elementos da vida social, que deveriam estar positivados por meio das normas editadas pelos outros poderes. Nesse ínterim, pode-se, não tão levemente, afirmar e concordar que, nos termos:

[...] da teoria liberal, que pretende um Poder Judiciário neutro (a boca da lei), se contrapõe ao Estado do Bem-Estar social, com exigências da implementação de direitos sociais que exigem posição mais ativa do Poder Judiciário. [Dessa maneira,] as prestações positivas do Estado contribuíram, assim, para uma expansão dos poderes dos juízes (LEITÃO, 2008).

Daí, muitas vezes, para se concretizar muitos dos direitos fundamentais, o Judiciário precisa adentrar em funções atípicas de forma, considerada por muitos como, inadequada. Alguns enxergam com maus olhos tais medidas, alegando haver arrogância e vaidade por parte dos membros do Judiciário, doutra banda, outros consideram que o Poder Judiciário está bem-intencionado e que apenas almeja em alcançar a pacificação social.

3.3.4 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição

Dentre os princípios que regem o funcionamento do Poder Judiciário está o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, “como vetor de fundamental aplicação no correto sopesamento do princípio da separação dos Poderes (MARQUES CASTRO, 2020). O qual traz que o Poder Judiciário não pode se eximir, sob qualquer argumento, de criar uma solução para as demandas apresentadas, além disso, cabe afirmar que:

[...] o conceito absoluto que deve impor-se, na resolução de todos os conflitos de índole constitucional, é o da força normativa da Constituição, interpretada em sua amplitude a partir das normas albergadoras de princípios e garantias individuais e coletivas (MARQUES CASTRO, 2020).

Nessa toada, diante de um quadro de ausência legislativa e omissão normativa dos outros Poderes, bem como, de possíveis ilegalidades e inconstitucionalidades, o Judiciário precisa se desdobrar para encontrar uma solução para casos diversos, precisando, por vezes, praticamente, "criar leis" para tentar solucionar os litígios apresentados. Porém, essa atribuição, de quando provocado, resolver e controlar atos advindos do todo o Poder Público, não deve ser encarrada como superioridade deste Poder em relação aos demais, pois a inafastabilidade da jurisdição não pode

ser concebida como “uma proposição normativa/constitucional apta a conferir certa superioridade arbitrária ao Poder Judiciário em detrimento aos outros dois Poderes” (MARQUES CASTRO, 2020).

Tentando aclarar mais um pouco sobre o papel do Judiciário, diante da Teoria do Neoconstitucionalismo, doutrinadores tentam esclarecer sobre “a falsa primazia absoluta deste Poder frente aos outros dois na ordem constitucional”, nestes termos:

[...] Naturalmente, o neoconstitucionalista não sustenta que a determinação do sentido de dispositivos semanticamente indeterminados signifique uma primazia quase absoluta da judicatura, em especial do Tribunal Constitucional, sobre o Poder Legislativo, uma vez que consideram que o que os juízes e o Tribunal Constitucional fazem é declarar conteúdos constitucionais preestabelecidos e não os criar. É o positivista o que o vê assim e interpreta aquela doutrina como regida pela máxima *in dubio pro iudice*” (MARQUES CASTRO *apud* GARCÍA AMADO *apud* MARCELO NOVELINO, 2020).

Além disso, esse princípio divide os doutrinadores, em que de um lado defendem que “a definitividade das decisões do Judiciário decorre de uma lógica cronológica imposta pela CF/1988” (MARQUES CASTRO, 2020), dessa forma não se poderia confundir “com qualquer forma de ditadura ou arbitrariedade, pois derivada do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição” (MARQUES CASTRO, 2020).

Tais autores defendem que o papel do Poder Judiciário seria esvaziado se o mesmo não pudesse apreciar o mérito e corrigir supostos abusos cometidos, comissiva ou omissivamente, pelas autoridades do todo o Poder Público, nesse sentido defendem, ainda, que:

[...] subtrair do Poder Judiciário a competência para resolver conflitos em casos concretos envolvendo atos do Poder Executivo ou Legislativo - anulando e eliminando do mundo jurídico atos ilegais ou eivados de desvio de finalidade - equivaleria não a garantir a independência dos outros dois Poderes da República, mas a tolher a independência do próprio Poder Judiciário (MARQUES CASTRO, 2020).

Doutra banda, outros autores trazem a narrativa de que, em nome desse princípio, alguns exageros desmedidos são cometidos por parte do Poder Judiciário. E, que algo semelhante acontece com relação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual será avante tratado.

3.3.5 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Como mencionado acima, esse princípio tem sido alvo de inúmeras críticas, não o princípio em si, mas, a forma como vem sendo invocado para solucionar dissídios, como se fosse uma “carta curinga”, invocado sempre que se desejar desrespeitar alguma lei, para se defender um direito. Como se é notório, que após a Segunda Guerra Mundial, as Doutrinas Jurídicas começaram um movimento de tendência a se afastar do “antigo” Positivismo Jurídico, criando uma nova forma de pensar e conceber as normas e o Ordenamento Jurídico.

Esse movimento acabou criando a necessidade de que, na aplicação de toda e qualquer lei, ocorresse uma ponderação em torno da real defesa da pessoa humana, dessa forma o sujeito humano foi colocado no centro das atenções. Assim, no “plano jurídico, como em tudo mais, o homem é a medida de todas as coisas, a finalidade última do direito é a realização dos valores do ser humano” (CORRÊA DE ANDRADE, 2003).

Inclusive, sem precisar socorrer-se ao Direito Natural, o entendimento disseminado é que o Direito não pode se deter ao mero texto legal-normativo, nem se constituir unicamente como produção da ação estatal (CORRÊA DE ANDRADE, 2003). Embora que, essa corrente abra margens para interpretações que podem ser perigosas, mas elas se norteiam no fato de:

[...] o ser humano ser o fundamento e o fim de todo o direito, em qualquer de suas representações: *homo sapiens*, *homo demens*; *homo faber* ou *homo ludens*; *homo socialis*, *politicus*, *oeconomicus*, *tecnologicus*, *mediaticus* [...] todo o direito é feito pelo homem e para o homem, que constitui o valor mais alto de todo o ordenamento jurídico. Sujeito primário e indefectível do direito, ele é o destinatário final de todas as normas jurídicas (CORRÊA DE ANDRADE, 2003).

Essa tendência ocorreu devido às inúmeras críticas feitas à aplicação “nua e crua” da lei, em que injustiças foram perpetradas e se perpetuavam pelo tempo. Dessa forma, “a dignidade parece revelar-se com clareza em situações concretas de sua violação nas relações sociais (CORRÊA DE ANDRADE, 2003), motivo pelo qual a noção de um mínimo existencial, ou do núcleo da dignidade da pessoa humana, busca apresentar um subconjunto (GUIMARÃES, 2011).

Dentro deste subconjunto estariam os direitos sociais, econômicos e culturais, efetivamente, exigíveis do Estado e associado ao estabelecimento de prioridades

orçamentárias, de maneira que a não realização dos efeitos prestacionais, compreendidos nesse mínimo, constituiria violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo possível syndicar judicialmente a prestação equivalente (GUIMARÃES, 2011).

Enfim, em um excelente artigo *ROBERTA S. SILVA* tentou tratar de forma exauriente o que seria a Dignidade da Pessoa Humana, com as lições que seguem abaixo transcritas:

“[...] princípio da dignidade humana seria a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: 'age de tal forma que trates a humanidade, tanto na sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente com um meio'” (SILVA *apud* ABBAGNANO, 2022) [...] Deve-se buscar a essência dos valores, de modo a prevalecer o valor da dignidade humana – esta deve estar em primeiro lugar para que os seres humanos possam ter uma vida digna, para que sua condição humana seja respeitada. (SILVA *apud* SILVA, 2022) [...] é possível identificar alguns atributos da dignidade humana: respeito à autonomia da vontade (liberdade); respeito à integridade física e moral; não classificação do ser humano (por ser um fim); garantia do mínimo existencial (SILVA *apud* MARMELSTEIN, 2022).

Não deixando de esclarecer que a invocação desse princípio foi utilizada para muita "solução", compreendendo muitas reinterpretações e releituras de diversas normas, a fim de adequá-las a defesa da pessoa humana, inclusive, a própria Constituição acaba por enfrentar esses mecanismos de releitura.

3.3.6 Decisões e Jurisprudências em casos complexos

Atualmente, não é algo incomum os meios de comunicação tradicionais e as mídias alternativas fazerem a cobertura de casos complexos, trazendo informações com opiniões eivadas das mais diversas críticas aos Tribunais. Em geral, aos Tribunais Superiores, por decisões que põem fim aos casos de difícil resolução, que foram parar na sede desses tribunais. Nessa toada, quando casos são conduzidos à Seara Judicial, espera-se que o Juiz decida baseado nas regras jurídicas, contudo, muitas vezes, a resposta se esbarra numa indefinição.

Ou seja, existem situações em que as regras jurídicas não são claras ou não regulam as questões de fato e de direito controvertidas, estes casos são classificados como difíceis ou complexos (*hard cases*), nos quais a decisão

demanda a busca de elementos para além das regras jurídicas positivadas (LEITE e DIAS, 2016). Com isso, alguns dizem haver justificativa para o magistrado poder agir com discricionariedade (LEITE e DIAS, 2016).

Nesta discussão, não há como citar o famoso empate travado por *Ronald Dworkin* e *Richard Posner*, na tentativa de elucidar esses casos. Da contribuição deles, pode-se resumir que:

[...] Esse tema é alvo do famoso debate entre Ronald Dworkin e Richard Posner, sendo que o primeiro entende que o Juiz, pode se basear, além de regras, em princípios jurídicos que lhe permitam encontrar a melhor resposta para a solução do caso; enquanto o segundo, admitindo que a decisão pode se basear, além de regras e princípios jurídicos, em argumentos de política, não aceita a ideia de uma resposta certa para a solução de casos difíceis (LEITE e DIAS, 2016).

Embora alguns enxerguem pontos de encontro entre eles dois, outros veem as duas teorias como antagônicas, senão vejamos:

[...] Posner enfatiza a possibilidade pragmática de atuação do juiz enquanto legislador ocasional nos casos difíceis, o que colide frontalmente com a visão de Dworkin sobre a vinculação do juiz às regras e aos princípios jurídicos como fundamentos da decisão (LEITE e DIAS, 2016).

Assim, desde o Positivismo Jurídico Normativista de *Hart* com a relação da textura aberta, portanto, poder discricionário, no momento de aplicação do direito, pode-se perceber graus de diferenciação, dentre eles os casos concretos de solução mais “fáceis” (*easy cases*), e outros, mais “difíceis” (*hard cases*) (MONTEIRO, 2020). Esse posicionamento cresceu de forma relevante a partir dos adeptos das diversas Teorias da Argumentação Jurídica (TAJ) e do movimento teórico-jurídico intitulado normalmente como Neoconstitucionalismo (MONTEIRO, 2020).

Esclarecendo-se que a Dogmática Jurídica e a Jurisprudência descrevem como casos fáceis aqueles em que o Ordenamento Jurídico fornece uma resposta correta não discutida. Doutro lado, os casos difíceis seriam aqueles em que é “possível propor mais de uma resposta adequada, situadas dentro das margens permitidas pelo Direito Positivo” (MONTEIRO *apud* ATIENZA, 2020). Nesse sentido:

[...] Numa perspectiva generalista do paradigma das TAJ os casos fáceis seriam solucionados pela subsunção, e nos difíceis se abriria um “espaço para o papel criativo do juiz em decidir a partir de princípios ou valores imanentes à lei, ou provenientes do ideal de justiça ou da própria sociedade, utilizando-se da ponderação e/ou da argumentação jurídica” (MONTEIRO *apud* STRECK, 2020).

Nessa toada, o Judiciário se torna um verdadeiro palco, com argumentações cada vez mais complexas e cheias de nuances, que são trazidas pelos Ministros que compõem as respectivas Cortes. Alguns trazem que tais votos não refletem nada mais do que os egos de seus pronunciadores. Esses casos são assim classificados, por causa, não só de todas as contradições que possuem, mas da inexistência ou escassa legislação que tratam de suas essências. Tal fato acaba por fazer com que o Judiciário venha criar normas de forma positiva, que acabam por se repetir em outros casos de semelhante contexto fático-probatório.

Essa repetição, faz com que aquele tipo de decisão, utilizada naquele caso concreto, portanto, Norma Jurídica entre aquelas partes, venha a ganhar maior repercussão e se tornar algo consolidado no Mundo Jurídico, trazendo seus reflexos para a sociedade. E, por fim, se tornando uma Jurisprudência consolidada.

3.3.7 Desafogamento do judiciário

Esse tema continua a ser tratado até os presentes dias, das análises iniciais, percebeu-se que a questão possui forte cunho cultural, o país possui o culto ao litígio, acumulado com a inexistência de políticas públicas que estimulassem a autocomposição. Dessa forma, algumas ações tímidas foram sendo articuladas, de início, o CNJ instituiu o dia “8 de dezembro” como o Dia Nacional da Conciliação.

Tal coisa objetivava resolver conflitos de forma rápida e sem a necessidade de acionar o Judiciário, incentivando a resolução de litígios por meio da conciliação, estimulando os magistrados e “mostrando à população a importância da conciliação na solução de conflitos que poderiam passar anos para serem julgados (MILICIO, 2006), e, isso contribuiu para evitar a sobrecarga de processos judiciais. Daí, o CNJ criou a Resolução nº 125, que visava apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos Tribunais, a qual dispõe sobre a conciliação e a mediação (PELUSO, 2011).

Essa resolução implantou a Política Nacional de Tratamento de Conflitos, com o objetivo de preparar as condições de pacificação da sociedade, intensificando a conciliação no país (CNJ, 2017). Doutra sorte, o Poder Judiciário, com o apoio do

CNJ, junto às empresas públicas e privadas resolveram milhares de conflitos, colocando em prática a conciliação pré-processual. E, as maneiras de se viabilizar esses acordos podem variar, desde o auxílio de parcerias, ao uso de ferramentas digitais, de agendamento de audiências e de esforços concentrados (CNJ, 2017).

Noutra banda, com a ratificação das decisões judiciais, e ocorrendo a formação de jurisprudências, muitas vezes o CNJ, para aqueles que defendem suas boas intenções, acabou por tornar essas jurisprudências, precedentes entre outros em instruções normativas e provimentos. Com essas instruções, algumas matérias acabaram sendo levadas da “Seara Judicial” para a “Seara Extrajudicial”, ficando a cargo dos Cartórios de Tabelionato de Notas, de Registro Civil dentre outros, a incumbência de fazer se concretizar os direitos que deveriam ser defendidos por lei. De fato, algumas normativas do CNJ são bem completas, detalhadas e tentam tratar essas questões de forma exauriente, dando diretrizes e fórmulas para que os Tabeliães e Registradores possam executar os procedimentos de forma administrativa.

Tal coisa ajudou, também, com o desafogamento do judiciário, pois muitas demandas puderam ser resolvidas diretamente pela esfera administrativa (extrajudicial), inclusive:

[...] Nos últimos anos, os Tribunais vêm ampliando as atribuições dos cartórios de notas com objetivo de facilitar negociações e, principalmente, desafogar a Justiça. Os resultados práticos dessas medidas já podem ser sentidos nos números de atos realizados agora pelos cartórios que antes só eram realizados na esfera judicial (ANOREG/BR).

Dessa forma, a quem puder arcar com os custos, a celeridade em ter reconhecidos direitos fundamentais pode ser concretizada, posto que, diferente de outrora, o sujeito consegue fazer diversos reconhecimentos perante o Extrajudicial. Tal coisa trouxe benefícios, pois acabou promovendo um desafogamento de demandas judiciais, já que desnecessário se fez ter um Pronunciamento Judicial acerca de certas questões, como filiação, reconhecimento de união estável, alteração de nome por pessoas transgêneros/transsexuais entre outros.

3.3.8 Dever de fiscalização do CNJ sobre as atividades diretas e indiretas do Poder Judiciário e a busca da melhoria de tais serviços

O dever de fiscalização sobre as atividades diretas e indiretas do Poder Judiciário talvez fosse a mais almejada das competências do CNJ, devido a herança totalitarista de nossa sociedade, a população e a comunidade jurídica ansiavam por ter algum órgão a quem pudessem se socorrer em algumas questões. Além do mais, a existência de um órgão com forças de poder de fiscalizar o exercício do Poder Judiciário, como já explicitado, não foi muito bem recebido pela magistratura nacional, a qual ficou receosa de que a falta de limitações adequadas pudesse acontecer em suas jurisdições.

Todavia, como se observou, ao CNJ foi vedado a sua atuação como corte de cassação/revisão de decisões judiciais, uma vez que as suas atribuições não devem ser confundidas com a função jurisdicional, típica do Poder Judiciário. Tampouco, com as condições materiais do exercício imparcial e independente dos magistrados (MS nº 28.537 e ADI nº 3.367), por isso, o CNJ não poderia ter competência para exercer o controle de constitucionalidade (PANSIERI, 2017).

Nessa toada, pode-se mencionar que seria devido a sua composição plural, formada por Juízes, membros do Ministério Público, Advogados e Cidadãos, o que daria o seu status político. Inclusive, o seu âmbito nacional impõe a proibição dos Estados em criar órgãos de controle do Judiciário local, com composição de membros externos ao Judiciário, nos termos da Súmula nº 649/STF: “É inconstitucional a criação, por Constituição Estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros poderes ou entidades”.

Nessa discussão, cabe dizer que o seu âmbito de atuação nacional conferiu mais clareza de que o Judiciário Nacional seja uno, ratificou fortemente o princípio de que a jurisdição nacional é indivisível, mesmo que haja as “suas subdivisões em justiça especializadas e desmembradas dentro das unidades federativas” (PANSIERI, 2017).

Nessa toada, cabe dizer que com relação à característica de um órgão de controle administrativo e financeiro, não se pode confundir com a possibilidade de interferência administrativa e financeira da gestão dos Tribunais, haja vista a inexistência de tal competência ao CNJ na CFRB/1988. Visto que, resta ao CNJ tão somente a possibilidade de analisar os atos de gestão administrativa e financeira praticados pelos Tribunais, como um garantidor da aplicação do Art. 37 da CFRB/88 (PANSIERI, 2017).

Nessa questão de fiscalizar o Poder Judiciário, o CNJ estabelece periodicamente, conforme já mencionado, diversas METAS a serem cumpridas anualmente, semestralmente e mensalmente pelos Tribunais brasileiros. Tais METAS possuem caráter nacional e são elaboradas a partir dos dados do acervo processual, informados pelos próprios Tribunais, e tentam nortear medidas que tornem o Judiciário mais eficaz e ágil. Nesse sentido:

[...] as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça [...] articuladora de projetos para com as demais Corregedorias de Justiça do Poder Judiciário, circunstância necessária para que possa criar mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao desempenho de suas atividades, os quais comporão banco de dados acerca dos serviços judiciais e extrajudiciais (KRÜGER e FREITAS, 2021).

Essas metas também estabelecem que os próprios Tribunais criem suas metodologias próprias para atuar de forma cada vez mais eficiente, de forma a reduzir gastos, maximizar a produção judiciária, resolver problemas logísticos locais e fazer intervenções nas unidades judiciais que necessitem de auxílio com seus acervos. Dentre essas medidas, ficam autorizados aos Tribunais fazer alocações de recursos humanos, financeiros e logísticos, para que a prestação jurisdicional seja melhorada relevantemente. O CNJ editou muitas normas de tentativa de uniformização e integração da atuação judiciária nacional, com a criação de Sistemas uniformizadores como o PJe, o SEEU, o BNMP dentre outros.

O CNJ possui a ambição de fazer com que todos os Tribunais brasileiros migrem seus acervos e bancos de dados para os sistemas e as plataformas eletrônicas, de forma a tornar mais eficiente e rápida a colheita de dados. Tal coisa pode facilitar a elaboração de medidas saneadoras mais efetivas, no momento em que estejam sendo elaboradas. Vale esclarecer que, o CNJ pode acompanhar e mensurar a produtividade de servidores e magistrados por tais sistemas, ou tenta

fazê-lo, mas, pela dimensão continental de nosso país, bem como das divergentes características de cada região, tal coisa fica um pouco prejudicada.

Todavia, pode-se verificar que ocorre uma fiscalização intensa nas atividades do Judiciário, inclusive com a realização de premiações anuais para aqueles Tribunais que se destacarem com o compromisso de baterem as metas estabelecidas pelo CNJ. Inclusive, alguns defendem que, mesmo com o pouco tempo de existência e atuação, o CNJ contribuiu bem para o controle e direcionamento ético do Judiciário. Visto que, os frutos de sua atuação mostram-se “de grande notoriedade e patente contribuição para um senso de controle, direcionamento ético e *accountability* (prestação de contas) para a sociedade civil” (KRÜGER e FREITAS, 2021).

No campo do Extrajudicial, donde atuam os Registradores, os Notários, os Tabeliões, o CNJ editou diversos atos normativos, na tentativa de uniformizar o formato dos documentos expedidos por tais serventias. Dentre tais documentos, pode-se ver que a emissão das Certidões de Nascimento, Casamento, Óbito e outras averbações que acontecem no Registro Civil de Pessoas Naturais obtiveram êxito.

Além do Registro Civil, o Tabelionato de Notas e Protestos e os Registros Gerais de Imóveis, também, tiveram que se adequar aos novos atos normativos do CNJ, uniformizando a forma como expediam seus documentos. Nessa seara, cabe mencionar que o CNJ determinou que tais unidades extrajudiciais fizeram a digitalização de seus respectivos acervos, de forma a facilitar o acesso de informações pelos mais diversos Órgãos Públicos. Ainda que a fiscalização tanto do Judicial, quanto do extrajudicial, fique a cargo das Corregedorias locais, o CNJ pode atuar de forma a fiscalizar diretamente tais unidades. Em especial, em situações de ações e casos que comprometam a lisura e atentem contra os princípios basilares da administração pública.

4 NORMAS PRODUZIDAS PELO CNJ E SEUS CONFLITOS

4.1 Métodos de resolução de antinomias

4.1.1 Critérios da Hierarquia, Cronológico e da Especificidade

De início, cabe elucidar que a Teoria do Ordenamento Jurídico herdada de *Noberto Bobbio* se baseia nos pilares da unidade, coerência e completude, sendo a coerência um traço que caracteriza o sistema, e o Ordenamento Jurídico pode ser considerado um sistema (CARDOSO *apud* BOBBIO, 2012). Porém, as normas dentro do sistema podem se colidir, produzindo o que foi chamado de antinomias, nesse impasse, a solução dessas antinomias solicita a adoção de critérios, os mais objetivos possíveis, pois isto seria um imperativo de justiça (CARDOSO, 2012).

Da obra de *Bobbio*, pode-se identificar três critérios para a resolução de antinomias, sendo eles o cronológico, o hierárquico e o da especialidade. Contudo, constatou-se “a insuficiência dos critérios apresentados, motivo pelo qual enfrentou-se problemas turbulentos advindos das antinomias, os quais nomeou de “antinomias de segundo grau” (DE DAVID, 2014). Estas últimas, também, podem ser conhecidas como “antinomias reais, quando os critérios hermenêuticos não dão conta de solucionar o conflito” (FURTADO e CAMPOS, 2014).

Do Critério da Hierarquia (*lex superior derogat lex inferiori*), pode-se afirmar que seria o mais positivista de todos, pois, para que faça sentido, precisa-se entender e conceber a teoria propagada pelo jusfilósofo *Hans Kelsen*, sobre o Ordenamento Jurídico, o qual trouxe que as normas se encontram organizadas em diferentes níveis, havendo hierarquia entre elas. Para esse modelo, quem estaria no topo de todas as normas seria a Constituição Federal, a qual estaria baseada na Norma Fundamental/Universal Hipotética, além disso, essa mesma Constituição daria fundamentação, sustentação e legitimidade a todas as demais normas.

Por esse critério, quanto mais alto for o grau ou a classe de uma norma, maior prevalência ela deve ter com relação às demais. Alguns doutrinadores tentam fazer as respectivas hierarquias, todavia, pelo Brasil ser uma Federação, um impasse se encontra quando normas de igual hierarquia, de diferentes Estados Membros, se chocam. Restando-se uma difícil demanda a ser resolvida, como o que deveria ser

feito quando uma Lei Complementar Estadual de um Estado-membro se choca com outra Lei Complementar Estadual de outro Estado-membro.

O impasse demonstrado acima, apenas, reflete que a teoria de *Kelsen* não se aplicaria literalmente à Ordem Jurídica brasileira, a menos que se faça uma adaptação, para que, em paralelo, se conceba "sub pirâmides" normativas, para cada um dos Estados-membros. Além do mais, tal método é mais efetivo em Estados Unitários, em que não há subdivisão de Estados-membros dotados de Constituição própria, portanto, pelo fato de analisar as questões normativas por uma óptica unicamente vertical, grandes limitações esse método possui.

Do Critério Cronológico (*lex posterior derogat lex priori*), pode-se afirmar que esse critério de resolução de antinomias não possui as limitações que o anterior apresenta, contudo, ele traz pequenos choques, pois, muitas vezes, com a evolução da sociedade e inovação legislativa, em raros casos, algumas situações acabam por ficar desamparadas pela nova lei. Mas, tal critério apenas precisa ser ponderado com o Princípio da Segurança Jurídica, para que as leis mais recentes não venham a afetar de forma desarmoniosa o que foi estabelecido pela lei anterior. Motivo pelo qual o legislador quase sempre impõe um tempo de moratória e adaptação, para que sejam desintensificados os efeitos adversos previstos com as alterações propostas.

Do Critério da Especificidade (*lex specialis derogat generali*), pode-se afirmar que este critério apresenta problemas com relação a definir o que seria "mais específico", se a ementa de uma lei ou a matéria tratada por ela. Além disso, como visto anteriormente, a produção legislativa não acompanha as novas demandas sociais, muito menos conseguem adentrar alguns temas específicos. Impor a especificidade como critério de resolução de atritos entre normas pode servir até certo ponto, mas pode se revelar imprudente, precisando-se analisar o caso apresentado, pois além do dilema de se eleger o que vem a ser "mais específico", algumas injustiças podem ocorrer, pois, divergentes resultados poderiam ser obtidos com a aplicação desta ou daquela norma.

No entanto, esses critérios mais tradicionais podem não ser suficientes para a solução justa de uma controvérsia jurídica, devido à complexidade das relações

sociais atuais, que se refletem na atividade legislativa (BARROS, 2020). Contudo, na tentativa de manter o sistema íntegro e uno, foi proposta a Teoria do “Diálogo das Fontes”, na qual não ocorre supressão normativa diante das antinomias, mas uma coexistência no sistema, com aplicação coordenada de outros vetores, que não apenas os tradicionais critérios (DE DAVID *apud* ERIK JAYME, 2014).

Essa teoria foi aceita por muitos, posto que fazia a proposta de: ao invés de afastar a aplicação de uma norma em detrimento de outra, “procurava-se harmonizá-las, reconhecendo a unidade do ordenamento jurídico” (BARROS, 2020). Além disso, dos desdobramentos dessa teoria, cabe relacionar que:

[...] o “diálogo sistemático de coerência” em que ocorre a aplicação de duas leis e uma fornece o conceito de determinado instituto jurídico a outra, [...] o “diálogo sistemático de complementariedade e de subsidiariedade”, nele as fontes normativas permitem que uma lei complete ou supra a lacuna de outra [...] e o “diálogo de influências recíprocas sistemáticas”, que possibilita a coordenação e adaptação do sistema normativo em que leis gerais e especiais se influenciam mutuamente (BARROS, 2020).

Enfim, essa teoria foi um campo fértil para o método que será tratado a seguir.

4.1.2 Critério Principiológico

Este critério é o consagrado, atualmente, pelos Tribunais e muitos juristas, também é nomeado, por alguns, como método Pós-positivista, em especial, aqueles autores que defendem a existência de ruptura com o Positivismo Jurídico. Esse método tem na ponderação de princípios gerais do direito um norte para resolução de dissídios. Tal coisa pode, para alguns, soar como algo mais adequado, pois, baseado no Princípio-maior da Dignidade da Pessoa Humana, esse método poderia trazer o verdadeiro sentido para o Direito e para a Justiça.

Esse método apresenta-se muito sedutor, já que pode proporcionar a “harmonia e a coordenação entre as normas do Ordenamento Jurídico (concebido como sistema)” ao invés “da exclusão” de uma ou outra norma do ordenamento jurídico (DE DAVID *apud* MARQUES, 2014). Além disso, pode promover:

[...] a aplicação dos valores protegidos na constituição que deve obedecer ao postulado da concordância prática, fundado em um juízo de proporcionalidade ou razoabilidade. [...] observado, ainda, a ideia de que a

própria carta constitucional traz, em si, uma hierarquia de valores (FURTADO e CAMPOS, 2014).

Contudo, alguns dizem que esse método nada mais é do que um artifício de “Catchanga (ou Katchanga)”, em que os operadores do direito tentam defender teses absurdas, desrespeitando as leis e outras normas. Diversas foram as críticas lançadas contra esse método, que, de certa forma, encontra-se incentivado no Ordenamento Jurídico brasileiro, porém com a condição de ser acionado apenas em casos de lacunas. Todavia, lacunas é o que mais se tem dentro de todo ou qualquer Ordenamento Jurídico, tendo em vista a impossível missão de regulamentar todas as coisas que envolvem a humanidade e suas sociedades.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro existe uma tentativa de resolver o problema das lacunas com o Decreto-Lei nº 4.657/1942, a conhecida Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). No seu Art. 4º, está disposto que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, contudo, esclarecimentos precisam ser feitos quanto a esta redação.

Nessa seara, *Paul Hugo Weberbauer*, em seu livro sobre o Direito Internacional Privado Brasileiro, ao tratar das Fontes do Direito, fez relevantes observações sobre este texto. No seu livro, ele afirma que o “dispositivo prefere a expressão ‘omissão legislativa’”, além disso, faz uma explanação sobre o ponto de vista histórico dessa norma, a qual seria “uma evolução legislativa iniciada com o art. 13, das disposições gerais do ‘*Projecto Primitivo*’ de *Clóvis Beviláqua*”, ocorrendo “uma espécie de enxugamento normativo” (WEBERBAUER, 2022).

O autor acima faz um resgate do contexto histórico, em que texto foi redigido e promulgado, o qual seja: em plena Ditadura Vargasista do Estado Novo, motivo pelo qual, inicialmente, sua interpretação foi extremamente restritiva. Contudo, na atual interpretação dada, o dispositivo se torna mais amplo, tendo caráter exemplificativo, e assim “propõe diante da nova realidade democrática brasileira uma interpretação mais social-axiológica da legislação” (WEBERBAUER, 2022).

Talvez, com base nesses pressupostos é que muitos juristas acabam cedendo a este método sedutor, por prometer a aplicação de decisões que tragam mais

justiça e maior harmonia social. Doutra banda, existem aqueles que não simpatizam com tal método e o acusam de ser um ardiloso instrumento de manipulação e manobras do Poder Judiciário, em querer impor alguma mudança no entendimento de matérias, como uma forma de querer criar novas normas.

4.2 CNJ: órgão administrativo ou legislativo

4.2.1 Aplicação das Normas editadas pelo CNJ

De início, cabe esclarecer, novamente, que o CNJ é um órgão de natureza constitucional-administrativa, do Poder Judiciário brasileiro que possui uma autonomia relativa, nessa seara, ele é um órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar da Magistratura. Como já dito, a sua natureza administrativa advém da relação de suas atribuições do art. 103-B, § 4º, da CF/1988, no qual não se vislumbra qualquer atribuição legislativa ou jurisdicional. Tal coisa foi defendida por parte da doutrina, a qual traz que:

[...] haja vista o quadro constitucional normativo ao qual está submetido e que não permite leitura diversa. [...] Assim, é vedada a atuação do CNJ, por intermédio de medidas administrativas/normativas revestidas de abstração e generalidade, que pretendam regulamentar matérias inovando o ordenamento jurídico (ADI nº 3.367) (PANSIERI, 2017)

Todavia, pode-se entender que tais atribuições não estão elencadas de forma exaustiva, visto que o próprio Estatuto da Magistratura pode estabelecer novas atribuições, de toda forma, alguns defendem que, exclusivamente, a própria CF/1988 ou Estatuto da Magistratura podem criar quaisquer atribuições ao CNJ. Motivo pelo qual, seria o referido Conselho proibido de, por seu poder meramente regulamentar, inovar seu rol de atribuições (PANSIERI, 2017).

Continuando, sobre a aplicação das normas editadas pelo CNJ, muitas delas foram consideradas completas, em que davam subsídios para a atuação no Judiciário, posto que previam quase todas as situações em que se deparavam aqueles agentes. Inclusive, o Extrajudicial, em cumprimento às determinações feitas pelo CNJ nas suas respectivas Unidades e áreas de atuação, conseguiu implementar as mudanças e se adequar às exigências normativas editadas.

Doutra banda, algumas Unidades Jurisdicionais reclamaram dos prazos estabelecidos, já que muito teve que ser adequado, adaptado e implantado, como na imposição da Realização da Audiência de Custódia, por exemplo. E, para implementar tal instituto jurídico, muitos Tribunais tiveram de fazer a recondução e direcionamento de diversos recursos.

Dentre esses recursos, pode-se mencionar os recursos financeiros, para a construção de salas e espaços adequados ou a reforma destas, a aquisição de materiais de informática e de equipamento de captação de áudio e vídeo; os recursos humanos, com o estabelecimento e a realocação/lotação de magistrados e servidores. Além dos recursos logísticos, como a instalação de móveis, de equipamentos eletroeletrônicos e de informática. O impasse maior estaria em cumprir tal meta de implantação e início de operacionalização no prazo estabelecido, posto que os recursos acima mencionados poderiam, indubitavelmente, não estar indisponíveis. Além disso, a disponibilização de boa parte desses recursos, pelo fato de envolver o Orçamento Público, só poderia ocorrer depois de uma séria análise orçamentária, com ponderação dos gastos e cumprimento dos instrumentos normativos orçamentários públicos.

Inclusive, até necessitar de aprovação legislativa para aplicação e realocação de recursos, bem como, de liberação suplementar de créditos e recursos, o que demandaria certo tempo para tramitar, mesmo que em regime de urgência. Posto que, o orçamento público deve respeitar a LOA (Lei Orçamentária Anual), o PPA (Plano Plurianual) e a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias). Não querendo se aprofundar nesse tópico, mas, como se sabe, o Sistema Penal no Brasil tem sido alvo de diversas críticas, “por se mostrar ineficiente e incapaz de apresentar resultados positivos ou satisfatórios ante a evolução e as mudanças sociais” (ESTEVES, 2015).

Todavia, como se sabe que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), por meio de seu Item 05, do Art. 07, e a Resolução nº 43/73, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 09/12/1998, com seu Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas

Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (Princípios 04 e 37), ratificam a necessidade implantação de um instituto jurídico nessa questão.

Nessa toada, pode-se dizer que ambas tratam da Audiência de Custódia de forma explícita e implícita, e que foram incorporadas ao Ordenamento Jurídico pátrio através do Decreto nº 592 e 678, ambos de 06/11/1992. Motivo pelo qual essa matéria não é recente e havia sido discutida já por certo lapso temporal (ESTEVES, 2015). Inclusive, é de acordo que a restrição da liberdade provisoriamente seria algo preocupante, uma vez que o réu se trata da “pessoa mais fraca na relação processual, logo deve estar cercado de todas as garantias possíveis” (ESTEVES, 2015 *apud* MACHADO, 2010). Assim, de início, como sabe-se a Audiência de Custódia foi regulamentada pelo CNJ, por meio Resolução Nº 213/2015, a qual em seu Art. 1º estabeleceu:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Todavia, a implementação dessa audiência teve início, oficialmente, por meio dos termos de Cooperação Técnica entre o CNJ e os Tribunais de todo país. No entanto, o primeiro ato normativo nacional, sobre a Audiência de Custódia, estabeleceu que os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais deveriam implantá-la, no prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor da Resolução. Após tal ato normativo, uma grande discussão se formou, posto que muitos defendiam ser a previsão estabelecida pelo CNJ, órgão do Poder Judiciário, “inconstitucional, uma vez que, por determinação constitucional, é competência exclusiva da União, ou seja, do Poder Legislativo, legislar em matéria processual penal” (Âmbito Jurídico, 2022).

A eventual/relativa/possível inconstitucionalidade assombrou por um tempo significativo, até que foi sanada quando entrou em vigor a Lei Complementar nº 13.964/2019, a qual aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, conhecida como *Pacote Anti Crime*. Tal legislação, dentre outras coisas, “regulamentou a

Audiência de Custódia no Art. 310, dentro do Capítulo referente à Prisão em Flagrante, no Código de Processo Penal” (Âmbito Jurídico, 2022).

Diante disso, pode-se observar que esse Instituto Jurídico nasceu de forma equivocada, mesmo sendo necessário para a realidade social atual, contudo, o mesmo teve um “final feliz”, já que acabou sendo regulamentado da forma mais genuína que deveria ser, por meio do solene processo legislativo.

Nessa seara, poucos editos do CNJ foram alvo de regulação complementar, por parte das Corregedorias e Tribunais respectivos, todavia, tais complementações foram feitas sob as devidas justificativas. Estas últimas consideravam as peculiaridades regionais e locais para implantação dos atos normativos. Pois, o “Brasil é um país de grande extensão territorial e de gritantes diferenças estruturais, culturais e de desenvolvimento” (ESTEVES, 2015).

Doutra banda, essas diversidades locais, municipais, estaduais e regionais devem, realmente, ser respeitadas e consideradas na interpretação, aplicação e prática de quaisquer atos normativos. Considerando-se, ainda, que muitas dessas regiões são carentes de agentes públicos, como Promotores, Juízes, Delegados e de outros que agem por delegação na prestação dos serviços públicos (ESTEVES, 2015). Nesse mesmo sentido, *KRÜGER e FREITAS*, se atentaram a esse aspecto, posto que:

[...] o estabelecimento de metas nacionais de julgamento de demandas judicializadas exsurge como um dos mais robustos e significativos mecanismos de controle da eficiência sistêmica do Judiciário nacional, em que pese as inarredáveis dificuldades e contradições intrínsecas à adoção de modelos unificados e padronizados de tratamento para a totalidade deste País continental, à revelia de suas idiosincrasias regionais, as quais revelam necessidades e particularidades de difícil tratamento unívoco (KRÜGER e FREITAS, 2021).

Enfim, só pela Audiência de Custódia pode-se perceber o quanto um Ato Normativo, quando não nascido pela fonte adequada, pode trazer consequências inesperadas para a sociedade como um todo. Essas consequências podem ser boas e/ou ruins, a depender do juízo de valor a ser aplicado/utilizado. Muito embora, acredita-se que esses atos normativos sejam uma tentativa de concretização de direitos fundamentais, muitas vezes, negligenciados pelo Poder Público, não se

pode aceitar o desrespeito notório a um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que seria a separação dos Poderes.

4.2.2 Interferências nas Políticas Públicas

Desde que as novas teorias foram se incorporando ao Seio Jurídico, o Judiciário tem se comportado de forma a invadir a seara dos outros Poderes, inclusive, sob o pretexto de concretizar direitos. E, o primordial argumento é que o Estado não institui políticas públicas satisfatórias para suprir aos anseios sociais e “o Poder Judiciário é visto como um meio de resposta à efetivação dos direitos sociais, por isso, inúmeras ações são ajuizadas no Judiciário a fim de se determinar o cumprimento dos dispositivos constitucionais (CAMPOS, 2019).

Todavia, como já mencionado, o impasse existe em definir se “a promoção de um direito fundamental pelo Judiciário é a manifestação concreta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, ou se esta atuação colide com o Princípio da Separação dos Poderes” (CAMPOS, 2019). Nessa senda, ao invadir o campo de outros Poderes, neste caso o Executivo, “ocorrerá interferência no orçamento e planejamento estatal” (CAMPOS, 2019), o que pode provocar um mal-estar, pois:

[...] quando o Poder Judiciário começa a interferir nas políticas públicas do Estado a fim de efetivar os direitos sociais [...] surgem diversas questões, como até que ponto a intervenção do Judiciário é legítima no que se refere à organização do Estado e da sociedade? Quais seriam os limites normativos e institucionais para os juízes atuarem dentro do caso concreto? (GUIMARÃES, 2011).

Além do mais, cabe frisar que:

[...] a excessiva judicialização traz em discussão [questões como] a legitimidade do Poder Judiciário para determinar prestações estatais positivas no âmbito das políticas públicas [...] questiona-se a existência de legitimidade da via judicial em decorrência de possível ofensa aos princípios da democracia. [...] argumenta-se que o Poder Executivo foi eleito pelo povo e, com efeito, foi o povo que lhe atribuiu a incumbência para efetuar política pública (CAMPOS, 2019).

Nessa questão de inércia do Executivo, deve-se entender que para se concretizar direitos não se depende apenas de provimentos, mas também dos “custos efetivos dos direitos, dos recursos públicos e da observância à cláusula da

reserva do possível” (CAMPOS, 2019). Contudo, devem “ser respeitadas as medidas adotadas pelo Legislador e pelo Administrador Público quando estiverem dentro da legalidade e da razoabilidade” (GUIMARÃES, 2011), devendo os magistrados analisar a questão sob o ponto de vista da legitimidade das ações e da legalidade, não se debruçando sobre o mérito, “pois tal atitude seria uma interferência abusiva” (GUIMARÃES, 2011). Nessa toada, para a sua atuação nas políticas públicas ser legítima, condicionado estará a obediência aos limites ou parâmetros mínimos, aos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição, da correção funcional, da separação dos três Poderes, da proporcionalidade e da razoabilidade (CAMPOS, 2019).

Todavia, o CNJ, desde sua inauguração criou Comissões que apurariam informações e consolidariam dados estatísticos sobre os Tribunais de todo o país (CNJ, 2022). Inclusive, na primeira reunião, “o colegiado determinou, por decisão unânime, o fim das férias forenses na Justiça” (CNJ, 2022), o objetivo foi mostrar que o Judiciário passaria por mudanças profundas, sendo que “a Corregedoria Nacional de Justiça, integrante do CNJ, e as Corregedorias dos Tribunais foram bastante atuantes na transformação” (CNJ, 2022).

Doutra banda, cabe mencionar que, inicialmente, o CNJ não pretendia intervir nas políticas dos outros Poderes, mas desejava instituir “políticas públicas judiciárias, ‘de forma uniforme para todo o país’ e possibilitou a ‘unificação das atividades gerenciais, e de controle’ e proporcionou ‘mais segurança jurídica, mais transparência” (CNJ, 2022). Esclarece-se que, essa padronização e harmonia procuraram reduzir assimetrias e uniformizar procedimentos, assim, ele seria “um órgão de se pensar em políticas judiciárias, de se pensar em como melhorar a prestação jurisdicional, em como fazer o Poder Judiciário se aproximar daquilo que a população precisa” (CNJ, 2022).

Não obstante, o CNJ acabou se tornando um órgão que detém informações e dados que podem ajudar os outros Poderes a criar e executar suas políticas, nos Painéis Estatísticos Interativos. Por exemplo, a Política Nacional Judiciária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que, com seu painel, proporcionou múltiplas análises sobre a violência contra as mulheres, aprimorando o “combate à violência e a aplicação da Lei Maria da Penha, subsidiando os Tribunais para

avaliarem em que momento e lugares as situações estão crescentes e enfrentá-las” (CNJ, 2021). Num de seus eventos, *Heloísa Helena*, diretora da FAD-UERJ, ponderou que:

[...] os dados produzidos pelo CNJ estão “construindo, por meio da pesquisa empírica, uma ponte sobre o *gap* que existe entre o Direito, a doutrina e a realidade” [...], além disso] “não havia dados para subsidiar uma política de gênero, e uma política construída no passo a passo, com informações, principalmente qualitativas, tem muito mais chance de ter êxito do que simplesmente criar políticas programáticas que nunca vão sair do papel” (CNJ, 2021).

4.2.3 Recepção do mundo jurídico das Normas com força primária

Essa discussão teve início no julgamento da ADC nº 12-MC/DF, a qual julgou sobre a Resolução nº 7/CNJ que tratava do nepotismo no Judiciário. Alguns defenderam a posição vencedora de que a referida resolução tão somente pretendia “zelar pelo Art. 37 da CFR/1988 em sanar condutas contrárias a legalidade, é poder/dever que traz consigo a dimensão normativa em abstrato” (PANSIERI, 2017).

Dessa forma, o CNJ acabou por se tornar um órgão que poderia expedir atos normativos primários, que seriam atos que podem inovar no Ordenamento Jurídico, independentemente, da existência de texto legal, “uma vez que o fundamento de validade para edição de tais atos primários advém da própria Carta Republicana” (Nogueira, 2006). O que não se pode deixar de observar é que o conceito de legalidade foi amplificado, posto que, além das leis, outros atos normativos poderiam introduzir no Ordenamento Jurídico normas gerais, abstratas e impessoais, tudo nos termos do voto do Ministro Ayres Brito (Nogueira, 2006).

Nessa toada, o referido Ministro entendeu que:

[...] as Resoluções do CNJ revestem-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos) [...] e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado (ADC nº 12-MC/DF).

Todavia, alguns descrentes dessa interpretação afirmam que tais atos não poderiam ser assim recebidos no Ordenamento Jurídico, pois “a defesa enfática e

necessária dos elementos essenciais do nosso Estado Democrático de Direito, que, por certo, não há de ser um Estado governado por atos regulamentares, decretos e resoluções” (PANSIERI *apud* STRECK, SARLET e CLÈVE, 2017). Inclusive, trazem que:

[...] Se a própria Constituição alerta para função de que o CNJ deve fazer aplicar as funções que a LOMAN, parece inimaginável que o constituinte derivado, “ao aprovar a Reforma do Judiciário, tenha transformado os Conselhos em órgãos com poder equiparado aos do legislador”. [...] Assim, o poder regulamentar dos Conselhos está limitado na impossibilidade de inovar (PANSIERI, 2017).

Dentro desta discussão é evocada a tese de que seria inacreditável “o texto constitucional derivado ter delegado ao Conselho poder para romper com o Princípio da Reserva de Lei” (PANSIERI, 2017). Defendem ainda que:

[...] as resoluções não gozam da mesma hierarquia de uma Lei, pela simples razão de que a Lei emana do Poder Legislativo, essência da Democracia Representativa, enquanto os atos regulamentares ficam restritos às matérias com menor amplitude normativa, que não podem inovar o Ordenamento Jurídico (PANSIERI, 2017).

Como se ver, essas normas foram recebidas de diversas formas, as mais antagônicas possíveis.

4.3 Origem e Aplicação das Normas editadas pelo CNJ

4.3.1 Decisões, Julgados, Precedentes, Jurisprudências

No Sistema Jurídico Brasileiro predomina-se a legislação escrita e o termo Jurisprudência seria polissêmico, mas em geral indica uma pluralidade de decisões relativas a vários casos concretos, acerca de um determinado assunto, mas não, necessariamente, sobre uma idêntica questão jurídica (CRUZ E TUCCI, 2015). Porém, com o advento do CPC/2015, no seu Art. 926, ficaram os Tribunais incumbidos de uniformizar sua Jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, sendo que “um dos pilares do novo CPC é a estruturação dogmática de um Sistema de Precedentes Judiciais obrigatórios e essa transformação do direito brasileiro deve-se muito ao modo como a jurisdição vem sendo examinada” (DIDIER JR, 2017).

Dessa forma, pretendendo esclarecer as diferenças entre os institutos que intitulam esta subsecção, melhor explicação encontrou-se no sítio eletrônico do TJDF, que segue abaixo:

Precedente é a decisão judicial de um caso concreto, que pode servir como exemplo para outros julgamentos similares, [...] a Jurisprudência é um termo jurídico, que significa o conjunto das decisões, aplicações e interpretações das leis [...] pode ser entendida de três formas: 1) decisão isolada de um Tribunal que não tem mais recursos; 2) um conjunto de decisões reiteradas dos Tribunais; e, 3) Súmulas, ou seja, orientação dos Tribunais para que seja adotada um entendimento dominante. [...] Súmulas de Jurisprudência são as orientações resultantes de um conjunto de decisões proferidas com mesmo entendimento sobre determinada matéria (TJDF, 2022).

Outra coisa a ser tratada é com relação à influência que o Precedente exerce sobre julgamentos futuros, em que para LIPPMANN a doutrina se debruçou sobre duas propostas distintas, a primeira delas divide o precedente em obrigatório e persuasivo, a segunda em precedentes de obrigatoriedade forte, média e fraca. Nesse sentido, ele explica que:

[...] O precedente *obrigatório* é aquele que não deixa margem de liberdade para o julgador que depara com demanda similar àquela cuja tese jurídica já foi definida pelo precedente [doutra banda] o precedente *persuasivo* é aquele que, ao contrário do obrigatório, não vincula a atuação do órgão jurisdicional ao decidir a demanda, ainda que verse sobre controvérsia objetivamente idêntica àquela enfrentada no próprio precedente [... e que] *Teresa Arruda Alvim* propõe uma classificação diversa para os precedentes, que mensura a (des)necessidade de sua observância conforme *três graus de obrigatoriedade*: forte, médio e fraco. Assim, *forte* são aqueles para os quais o Código previu o cabimento de ação criada sob medida para contrastar a decisão que os tenha desrespeitado, isto é, os precedentes que, violados, autorizam o manejo de reclamação (art. 988, CPC); *Média* é a obrigatoriedade que emana do precedente que, quando ofendido, enseja contraste pela via recursal; e *fraca* é a obrigatoriedade apenas cultural, aquela que decorre do bom senso, da razão de ser das coisas, do que se deve ter o direito de razoavelmente espera (LIPPMANN, 2021).

Doutra banda, o CNJ criou um grupo de trabalho específico para avaliar a questão do fortalecimento dos precedentes e propor ações para o aperfeiçoamento dessas decisões judiciais, o objetivo foi de uniformizar a jurisprudência buscando isonomia e segurança jurídica, sob a ótica do Princípio da Proteção da Confiança Legítima. Porém, esse acúmulo de maximização de precedentes e jurisprudências fizeram com que o CNJ avistasse um norte para editar algumas de suas mais contraditas resoluções. Refere-se às resoluções que permitem a averbação no registro civil com alterações/inclusões dos nomes de genitores (Parentalidade socioafetiva e Multiparentalidade), a alteração do nome civil de pessoas transgênero

(mesmo que sem cirurgia de redesignação sexual) e o registro civil de casamento e união estável homoafetiva.

Embora que estas normas tenham sido editadas sob o pretexto de uniformizar os trabalhos dos Registradores Civis de Pessoas Naturais, elas acabaram por inovar no Sistema Jurídico, pois não há leis que garantam a realização dos direitos, que devem ser reconhecidos, mencionados anteriormente. Enfim, a função legislativa positiva ocorreu por meio do próprio CNJ.

4.3.2 Recepção da sociedade com relação às normas do CNJ

Com relação à recepção social das normas editadas pelo CNJ, existe a necessidade de realização de pesquisas, a fim de colher informações sobre a opinião pública, em especial, com aqueles considerados mais leigos nos assuntos jurídicos, com a finalidade de formular teorias, teses e correntes sobre como são recebidos os atos normativos do CNJ na sociedade como um todo.

Infelizmente, não se encontrou, facilmente, fontes ou pesquisas que tratassem dessa temática, sobre o que as pessoas “do povo” entendem por CNJ, por suas funções e por seu papel institucional na democracia brasileira. Acreditando-se que possam surgir surpresas com as informações eventualmente colhidas, considerando-se a atual era tecnológica/digital, em que ocorre uma grande facilitação de acesso às informações, bem como a sua enorme difusão.

4.3.3 Reprovação e aprovação às normas do CNJ

Com relação à aprovação e à desaprovação dos editos do CNJ, inexistente pleno consenso, sendo necessário analisar a questão sob diversos pontos de vista e pelas diversas ópticas disponíveis, analisando os espectros que formam a sociedade. Na seara social, pode-se afirmar que, como previsto, as camadas sociais com tendências a serem mais progressivas recebem muitos deles “de braços abertos”,

embora que ainda com críticas construtivas. Doutra banda, as camadas com as tendências mais conservadoras tendem a reprovar total ou parcialmente esses atos.

Os estudiosos das Ciências Sociais enxergam como a inegável evolução social, sendo estes frutos de sua colheita. Inclusive, tratam sob um aspecto da teoria de *Niklas Luhmann*, em que o Subsistema Social Jurídico estaria sendo utilizado para criar novos elementos comunicacionais. No sentido de proteger e promover direitos fundamentais constitucionais de minorias, as quais são constantemente esquecidas pelo Poder Legislativo pátrio. Nesse sentido:

[...] A constituição na teoria dos sistemas é vista de um modo distinto das definições puramente jurídicas. O paradoxo do direito e da política é resolvido quando estes dois subsistemas sociais, assim como outros subsistemas afetados pelas rupturas representadas pela modernidade, são acoplados numa estrutura que os vinculam: a constituição (CAVALCANTE, 2022).

Esses subsistemas se irritam entre si, irritar é reagir a fatores externos, num conjunto novo de possibilidades (CAVALCANTE, 2022), só que, assim, se deparam não só com um fator vinculante, mas com um fator de liberdade (CAVALCANTE *apud* CORSI, 2001; SIMIONI, 2009; LIMA, 2008). Porém, para ambos os subsistemas sociais (Direito e Política) “o rompimento de suas estruturas a partir de uma ruptura com a quebra de códigos possibilita a corrupção, ou ainda, a afronta ao acoplamento estrutural denominado constituição federal” (CAVALCANTE, 2022). Motivo pelo qual os sistemas parciais precisam comunicar-se para buscar uma adaptação ao novo ambiente, por meio do acoplamento estrutural, o que pode incluir novos valores e excluir outros anteriormente impostos ao Direito (CAVALCANTE *apud* LIMA, 2008).

Os pesquisadores sociais dizem que isso seria a natural evolução da Ciência Política-Jurídica, que em bases contratualistas e ponderadas pela partição de poderes, transferiu o protagonismo do Poder Legislativo para o Poder Judiciário. Visto que, este último seria aquele que consideram resolver os impasses para a concretização de direitos, dentro do Estado Democrático de Direito.

Noutra borda, além de atuar na esfera judicial, o CNJ também edita normas que, assim como nos órgãos jurisdicionais, tentam melhorar a prestação de serviços também do Extrajudicial. Contudo, muitas das normas editadas por esse Conselho, praticamente, legislam sobre temas sensíveis e foram objeto de críticas e discussões. Pode-se dizer que existe a necessidade de discutir acerca dos limites para a expedição desses atos regulamentares (CARVALHO, 2013).

Em outras palavras, um órgão administrativo, no regime de separação de poderes, não poderia legislar, posto que estaria a usurpar da competência alheia e a violar o ordenamento legal vigente, praticando o que se chama de “heresia jurídica” (CARVALHO, 2013). Além disso, alguns defendem que é inaceitável permitir que um órgão administrativo venha a editar atos dotados de força de lei, inclusive, quando estes refletem sobre direitos fundamentais, o que faz de tais atos, ao mesmo tempo, legislativos e executivos (STRECK, SARLET & CLEVE, 2016).

Inclusive, muitos defendem que inexistente legitimidade democrática quando os membros do Poder Judiciário decidem temas de competência do Poder Executivo, pois a Judicialização da Política comprometeria a Separação de Poderes e a própria Democracia (LEITÃO, 2008). Contudo, outros defendem que a competência do Poder Legislativo para elaborar leis “deve coexistir com a competência igualmente constitucional do Poder Executivo para implementar as políticas públicas necessárias” (BARROS, 2020), com a competência do Judiciário de fiscalizar o cumprimento destas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do tudo exposto, apresentado, discutido e ponderado, pode-se entender que o CNJ cumpriu parte de seu papel institucional, pode-se dizer que na questão de fomentar políticas públicas dentro do próprio judiciário foi, relativamente, bem-sucedido. O Conselho criou METAS para promover o descongestionamento e acelerar a tramitação de processos em todos os segmentos da Justiça, e as impôs a todos os Tribunais, que, em sua maioria, responderam positivamente.

Na função de fiscalizar o funcionamento do Judiciário, promovendo as devidas intervenções, pode-se dizer que desenvolveu razoavelmente bem esta função. Na função correicional, devido às heranças amargas da rejeição na sua criação e instalação, por parte da magistratura nacional, desenvolveu um controle de fiscalização sobre os magistrados de forma mais tímida, mas não totalmente nula.

Com relação a promover a uniformização, na prestação dos serviços jurisdicionais, criou muitos instrumentos e mecanismos para tentar centralizar informações, bem como, promover a interação informacional entre os Tribunais nacionais. No Extrajudicial, editou muitas normas para uniformizar os procedimentos e critérios para realização das alterações nos registros de pessoas civis naturais (físicas), jurídicas e no de imóveis, além de ter criado normas que auxiliaram na execução e prestação de serviços notariais e de tabelionatos.

No Extrajudicial, no entanto, alguns atos com força normativa primária foram criados, ou seja, o CNJ “na cara dura” legislou, em especial, sobre temas que causam muita controvérsia na sociedade brasileira (casamento e união estável homoafetiva, parentalidade socioafetiva, pluriparentalidade e alteração do registro civil de pessoas transgênero/transsexuais). Embora esses direitos devam, de fato, ser reconhecidos pelo Estado e necessitem de urgente regulamentação para poderem adentrar de vez no Mundo Jurídico, para que não haja mais discórdia entre aqueles que entendem que o princípio da legalidade foi usurpado ou não.

Nessa toada, sabe-se que os membros do Poder Legislativo, geralmente, não trazem essas discussões para a pauta legislativa, muito menos colocam sequer em

discussão, devido ao impacto negativo que tal coisa poderia trazer para as suas imagens. Dessa forma, as pessoas que carecem dessas normas ficariam à deriva, caindo no esquecimento, e, em alguns casos sofrendo com a discriminação aguda. Enfim, o Processo Legislativo não mais consegue suprir muitos dos anseios sociais, pois, em especial, nos últimos séculos, a sociedade brasileira passou por um furacão de mudanças, que alteraram, desconstruíram e recriaram paradigmas.

Assim, depois de ponderar sobre princípios, sociedade, normas, poderes, democracia, pode-se deduzir que não seja saudável essa intromissão de um Poder na função do outro, de forma tão escancarada. Isso não é saudável para um Regime Democrático, Constitucionalista com Divisão de Poderes (Funções do Estado). Enfim, o que se pode concluir é que a forma como essas normas foram positivadas, a maneira como entraram no Ordenamento Jurídico não parece ser tão correta e adequada. Contudo, a concretização de direitos fundamentais, previstos, defendidos e garantidos pela Carta Magna não poderia ser ignorada.

Deve-se apostar na necessidade de realizar diálogos, em todas as esferas sociais, esclarecer a necessidade de se reconhecer situações/fatos/atos jurídicos(as) ainda não regulamentados legalmente, para que tais direitos possam ser ingressados no Ordenamento da forma que menos provoque mal-estar e outras reações negativas ao Seio Social, a fim de que o Direito cumpra sua maior máxima que é a de promover a pacificação social.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN: 978-85-02-15816-0.

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência (em contraposição à ontologia de Nicolai Hartmann)**. 5ª ed. substancialmente revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN: 978-85-02-19789-3.

ANOREG/BR - Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Força de cartórios contribuiu para desafogar Judiciário**. JUSBRASIL. Jornal DCI – Comércio, Industria e Serviços. 03/02/2014. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/112523375/forca-de-cartorios-contribui-para-desafogar-judiciario>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18ª ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. 240p. ISBN: 978-85-392-0400-7.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **Direito, Estado e Constituição – homenagem ao professor Luiz Carlos Cancellier de Olivo**. Organizadores: Ubaldo Cesar Balthazar, Arno Dal Ri Jr. e Sergio Ricardo Ferreira Mota. Florianópolis: Insular, 2018. 436p. ISBN: 978-85-524-0064-6.

BARRELLA, Henrique Guazzelli. **O Judiciário como *ultima ratio* política. SOCIUS — Sociologia e Direito**. Sociologia do curso de Direito da UNESP/Franca. Orient. Acadêmica: Mestranda Gabriela Vidotti - Coordenação: Prof. Dr. Agnaldo de Sousa Barbosa. Turma XXXV às 11:30. 30 DE SETEMBRO DE 2019. Disponível em: <https://sociologiadodireitounesp.blogspot.com/2019/09/o-judiciario-como-ultima-ratio-politica.html?m=1>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BARROS, Carlos Macedo. **Aplicação da teoria do diálogo das fontes na solução de antinomia entre normas tributárias. MIGALHAS**. 14 de setembro de 2020, atualizado às 15:40. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333298/aplicacao-da-teoria-do-dialogo-das-fontes-na-solucao-de-antinomia-entre-normas-tributarias>. Acesso em: 11 dez. 2022.

BARROZO, Jamisson Mendonça. **As fontes do direito e a sua aplicabilidade na ausência de norma**. DireitoNet, 02 de junho de 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5763/As-fontes-do-direito-e-a-sua-aplicabilidade-na-ausencia-de-norma>. Acesso em: 02 dez. 2021.

BLUME, Bruno André. **PODER LEGISLATIVO. Por que um projeto de lei pode demorar 20 anos para ser aprovado?. POLITIZE!**. Publicado em: 13/08/2015, Atualizado em: 17/05/2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/projeto-de-lei-processo-legislativo/>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Aba de Informações/Quem somos. O CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. História do CNJ: Antecedentes e Instalação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/gestao-da-informacao-documental-e-memoria-do-cnj/memoria-institucional/historia-do-cnj-antecedentes-e-instalacao/>. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. PODER LEGISLATIVO. **Anuário estatístico das atividades legislativas: 2008. Câmara dos Deputados**, Edições Câmara. Processo legislativo, estatística, Brasil, 2008. Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados, atividades, 2008. Publicado em 2011. ISSN 2175-067X. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/6286>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. CNJ. **Conciliação antes do processo contribui para desafogar a Justiça**. Regina Bandeira, Agência CNJ de Notícias. 10 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-antes-do-processo-contribui-para-desafogar-a-justica/#:~:text=Concilia%C3%A7%C3%A3o%20antes%20do%20processo%20contribui%20para%20desafogar%20a%20Justi%C3%A7a%20%2D%20Portal%20CNJ&text=Nos%20%2C3%BAltimos%20anos%2C%20com%20a,pr%C3%A1tica%20a%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20pr%C3%A9%2Dprocessual>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. CNJ. **Em 17 anos, CNJ disciplinou a Justiça, criou políticas públicas e garantiu direitos**. Texto: Gilberto Costa, Edição: Sarah Barros, Agência CNJ de Notícias. Brasília, 14 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-17-anos-cnj-disciplinou-a-justica-criou-politicas-publicas-e-garantiu-direitos/>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. CNJ. **Painéis estatísticos do CNJ buscam ajudar a evoluir políticas públicas**. Lenir Camimura Herculano, Agência CNJ de Notícias. Brasília, 14 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/paineis-estatisticos-do-cnj-buscar-ajudar-a-evoluir-politicas-publicas/>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. CJN. **Resolução Nº 83 de 14/08/2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. CNJ. **Sistema de precedentes é avanço para Judiciário**. Luciana Otoni, Agência CNJ de Notícias. Brasília, 01 de março de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-de-precedentes-e-avanco-para-judiciario/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal-STF. **Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC nº 12-DF**. Relator: MIN. CARLOS BRITO. DJe. Nº 237. Divulgação 17/12/2009. Publicação 18/12/2009. Ementário nº 2387-1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal-STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 3.367-1/DF**. Relator: MIN. CESAR PELUSO. D.J. 17/03/2006. Republicado D.J. 22/09/2006 p.29. Ementário nº2225-2 2387-1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal-STF. **MANDADO DE SEGURANÇA 28.003 DISTRITO FEDERAL (MS 28.003/DF)**. RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1865126. Supremo Tribunal Federal DJe 31/05/2012 Inteiro Teor do Acórdão. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal-STF. **Revista Trimestral de Jurisprudência (RTJ)** / Supremo Tribunal Federal, Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência. — ano 1, n. 1 (abr./jun. 2005). Brasília: Imprensa Nacional, 1957- Trimestral. Editora Brasília Jurídica. ISSN 0035-0540 1. Direito - Jurisprudência - Brasil. I. Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/191_1.pdf. Acesso em: 01 fev. 2023.

CAMPOS, Lara Machado de Carvalho. **INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE** / Lara Machado de Carvalho Campos; Cláudio Brandão de Oliveira, orientador. Niterói, 2019. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Niterói, 2019. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/16479/TCC%20e%20Ata%20de%20Defesa.pdf;jsessionid=70B20BC7AE62EB259C380255C0E26E4E?sequence=1>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CARDOSO, Franciele Silva. **O DIREITO COMO SISTEMA: DEVER DE COERÊNCIA E AS ANTINOMIAS SEGUNDO NORBERTO BOBBIO**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) v. 106/107 p. 613 - 625 jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67959/70567/89391>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica Legislativa: (de acordo com a Lei Complementar n. 95, de 26.2.1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26.4.2001)**. 3ª ed., ver., atal. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 210p. ISBN: 85-7308-611-4.

CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. **RESOLUÇÃO DO CNJ: Órgão administrativo não tem poder para legislar**. CONJUR. Consultor Jurídico, 22 de maio de 2013, 13h51. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mai-22/luiz-carvalho-orgao-administrativo-nao-poder-legislar>. Acesso em: 02 dez. 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Separação, divórcio e inventário por escritura pública: teoria e prática**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2007.

CASTRO, Marcos Vinícius Martins; SANTOS, Mariana Mello. **O PODER NORMATIVO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ANÁLISE DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 12/DF**. Universidade Salvador – UNIFACS. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjvkfz6mtX0AhWplbkGHWIYB64QFnoECA4QAQ&url=https%3A%2F%2Frevistas.unifacs.br%2Findex.php%2Fedu%2Farticle%2Fdownload%2F1480%2F1161&usg=AOvVaw1f6SONkT4htghn4JWT0vT5>. Acesso em: 03 dez. 2021.

CAVALCANTE, João Paulo Braga. Capítulo 5 - **DIREITO, POLÍTICA E NEOCONSTITUCIONALISMO NO BRASIL**. Publicação: Políticas públicas, sociedade e sistema de justiça / organizadores: Flávio José Moreira Gonçalves, Nara Rejane Gonçalves de Araújo. Santo Ângelo: Metrics, 2022. p. 111/-142. ISBN 978-65-5397-007-6. DOI 10.46550/978-65-5397-007-6. Disponível em: <https://bdjur.tjce.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/231/Livro-Politiclas-Publicas-Sociedade-e-Sistema-de-Justica-2.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 mar. 2023.

CORRÊA DE ANDRADE, André Gustavo. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. TJRJ. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003. p.312-335. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares; CASTRO JUNIOR, Torquato da Silva; *et al.* **A MODERNIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL – Volume 1**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2011. 322p.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **PARADOXO DA CORTE. Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula**. Revista **Consultor Jurídico**, 7 de julho de 2015, 11h41. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula>. Acesso em: 09 mar. 2023.

DE DAVID, Tiago Bitencourt. **COORDENAÇÃO DE NORMAS. Critérios clássicos não resolvem bem as antinomias**. Revista **Consultor Jurídico**, 14 de maio de 2014, 6h19. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-14/tiago-bitencourt-criterios-classicos-nao-resolvem-bem-antinomias>. Acesso em: 10 dez. 2022.

DIDIER JR, Fredie. **Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 64, abr./jun. 2017. p.135-147. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Fontes do direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>. Acesso em: 03 dez. 2021.

EQUIPE ÂMBITO. **Entenda como funciona a audiência de custódia**. **Âmbito Jurídico**, 07/04/2022. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/noticias/entenda-como-funciona-a-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

ESTEVES, Henrique Perez. **Audiência de custódia: desafios para a sua implementação**. **JUSNAVIGANDI**. 28/11/2015 às 16:07. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/44203/audiencia-de-custodia-desafios-para-a-sua-implementacao>. Acesso em: 01 mar. 2023.

FARIA, Cristiano Ferri Soares de. **O parlamento aberto na era da internet: pode o povo colaborar com o Legislativo na elaboração das leis?**. Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2012. 334p. (Série temas de interesse do Legislativo; n... 18). ISBN: 978-85-736-5894-1.

FERRAZ, Carolina Valença; et al. **Cidadania plural e diversidade: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças**. Coordenadores: Carolina Valença Ferraz; Glauder Salomão Leite; Paulla Christianne da Costa Newton. 1ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, dedicação, dominação**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN: 978-85-970-0445-8.

FURTADO, Emmanuel Teófilo; CAMPOS, Juliana Cristine Diniz. **As Antinomias e a Constituição**. 2014. Encontro Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito). Repositório Institucional da Universidade Federal do Ceará. UFC/FADIR – Faculdade de Direito/FADIR – Trabalhos apresentados em eventos. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/52996>. Acesso em: 10 dez. 2022.

GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho. **A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Portal de Periódicos da UFU (PPUFU). Universidade Federal de Uberlândia parceria com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG. 2011. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/12235/7970>. Acesso em: 10 mar. 2023.

KRÜGER, Rennan Thamay Farias; FREITAS, Flávio Henrique Albuquerque de. **O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) COMO ÓRGÃO LIMITADOR DA ATIVIDADE JURISDICIONAL – DA REGULAÇÃO À LIMITAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DO JUIZ BRASILEIRO**. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 15, Nº 1, jan./abr. 2021. Submetido em: 15/11/2020 Publicado em: 22/04/2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.15_n.1.08.pdf. Acesso em: 07 mar. 2023.

LEITÃO, Rômulo Guilherme. **“Judicialização da política” e governabilidade democrática no âmbito do poder local** / Rômulo Guilherme Leitão. - 2008. 107 f. Disponível em:

Domínio Público <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077097.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

LEITE, Geraldo Neves; DIAS, **Jean Carlos**. **A DECISÃO JUDICIAL NOS CASOS DIFÍCEIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DEBATE ENTRE DWORKIN E POSNER**. Teorias do Direito e Realismo Jurídico | e-ISSN: 2525-9601 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 149 - 169 | Jul/Dez. 2016. DOI: 10.21902/ Organização Comitê Científico *Double Blind Review* pelo SEER/OJS Recebido em: 08.07.2016 Aprovado em: 12.12.2016. p.159-169. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/download/1586/2047>. Acesso em: 14 mar. 2023.

LIPPMANN, Rafael Knorr. **Precedente judicial**. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao-2/precedente-judicial>. Acesso em: 04 mar. 2023.

LOBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, José Roberto. **Raciocínio indutivo e dedutivo: conhecendo os conceitos e suas principais diferenças**. Instituto Brasileiro de COACHING, 2019. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/comportamento/raciocinio-indutivo-e-dedutivo-conceitos-principais-diferencas/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

MARQUES CASTRO, Sérgio Fonseca. **Intervenção do Poder Judiciário na atividade administrativo-política do Poder Executivo: uma análise sobre sua legitimidade constitucional**. **MIGALHAS**. Postado em: 4 de maio de 2020. Atualizado em: 5 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326047/intervencao-do-poder-judiciario-na-atividade-administrativo-politica-do-poder-executivo--uma-analise-sobre-sua-legitimidade-constitucional>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MILÍCIO, Gláucia. **JUSTIÇA QUE FUNCIONA. CNJ faz movimento pela conciliação para desafogar Judiciário**. Revista **Consultor Jurídico**, 11 de novembro de 2006, 6h00. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-nov-11/cnj_defende_conciliacao_desafogar_judiciario. Acesso em: 20 fev. 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Revista de Processo 2015 RePro vol. 245 (Julho 2015) Direito Jurisprudencial. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.245.12.PDF. Acesso em: 09 mar. 2023.

MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes. **DIÁRIO DE CLASSE. O caso concreto em si mesmo: nem fácil, nem difícil, nem trágico.** *Revista Consultor Jurídico*, 1 de fevereiro de 2020, 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-01/diario-classe-concreto-si-mesmo-nem-facil-nem-dificil-nem-tragico>. Acesso em: 14 mar. 2023.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. **Resolução do CNJ e lei são atos normativos primários.** *Revista Consultor Jurídico*, 21 de fevereiro de 2006, 15h41. Disponível em: https://conjur.com.br/2006-fev-21/resolucao_cnj_lei_sao_atos_normativos_primarios. Acesso em: 04 mar. 2023.

NORONHA, Carlos Silveira; *et al.* **Reexaminado as novas formações estruturais do ente familiar na atualidade.** Organizador: Carlos Silveira Noronha. Porto Alegre: Sulina, Editora Meridional, 2017. 390p. ISBN: 978-85-205-0817-6.

OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques de. **A implementação da audiência de custódia no Brasil e as consequências jurídicas da sua não realização.** Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017. Orientador Claudio do Prado Amaral. 239p. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-05022019-104200/publico/JorgeFMOLiveiraOriginal.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

PANSIERI, Flávio. **Conselho Nacional de Justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/52/edicao-1/conselho-nacional-de-justica>. Acesso em: 01 mar. 2023.

PELUZO, Min. Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coords.) **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em: <https://arbitragemlatinoamericana.com.br/politicas-publicas-em-resolucao-adequada-de-disputas-res-12510-cnj/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

RENNÓ, Lúcio. **O processo legislativo é longo e demorado no Brasil**, diz Lucio Rennó. Necessário: construir base de apoio sólida. Uma boa gestão da coalizão é fundamental. **Poder360**. 28.fev.2019 (quinta-feira) - 5h50 atualizado: 28.fev.2019 (quinta-feira) - 6h42.

Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniaio/o-processo-legislativo-e-longo-e-demorado-no-brasil-diz-lucio-renno/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

RIBEIRO, Leandro Molhano; PAULA, Christiane Jalles. **Verbetes, O Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Fundação Getúlio Vargas**. CPDOC | FGV • Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/conselho-nacional-de-justica-cnj>. Acesso em: 02 dez. 2021.

RIBEIRO, Luiz Paulo. **Família(s) e afetividade(s): representações, discursos e problemáticas contemporâneas da homoparentalidade**. Rio de Janeiro: Gramma, 2017. 204p. ISBN: 978-85-5968-257-1.

RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. **O PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO E ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA**. Tese de Doutorado (Doutorado – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP) - Universidade de São Paulo, 2009. Orientadora Fernanda Dias Menezes de Almeida. 335p. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-26052010-160859/publico/Rubens_Naman_Rizek_Junior_Tese.pdf. Acesso em: 14 mar. 2023.

SCHREIBER, Anderson; et al. **Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. Coordenador: Luís Felipe Salomão, Flávio Tartuce. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN: 978-85-97-01465-5.

SILVA, Roberta Soares da. **Dignidade humana. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 14 mar. 2023.

SILVA ALVES, Ítalo Miqueias da. **A história do Direito e seus aspectos sociais tendo em vista a formação do Direito contemporâneo**. Artigos, JUS.COM.BR. Outubro de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61138/a-historia-do-direito-e-seus-aspectos-sociais-tendo-em-vista-a-formacao-do-direito-contemporaneo>. Acesso em: 02 dez. 2021.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2011. 256p.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5ª ed. Rio e Janeiro: Forense, 2018. ISBN: 978-85-309-7938-6.

STRECK, Lenio Luiz; et al. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado.**

Organizadores: Lenio Luiz Streck; Leonel Severo Rocha, Wilson Engelmann. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2017. 259p.; 23cm. ISBN: 978-85-9590-0008-0.

STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; e CLÈVE, Clémerson Merlin. **Os limites Constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).** Migalhas, 16 de janeiro de 2006. ISSN 1983-392X. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/20381/os-limites-constitucionais-das-resolucoes-do-conselho-nacional-de-justica--cnj--e-conselho-nacional-do-ministerio-publico--cnmp>. Acesso em: 02 dez. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 4ª ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2018. ISBN 978-85-309-7722-1.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Precedente X Jurisprudência X Súmula.** Outubro/2022. Disponível em:

[https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/precedente-x-jurisprudencia-x-](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/precedente-x-jurisprudencia-x-sumula#:~:text=Precedente%2D%20Decis%C3%A3o%20de%20um%20caso,Decis%C3%B5es%20reiteradas%20no%20mesmo%20sentido)

[sumula#:~:text=Precedente%2D%20Decis%C3%A3o%20de%20um%20caso,Decis%C3%B5es%20reiteradas%20no%20mesmo%20sentido](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/precedente-x-jurisprudencia-x-sumula#:~:text=Precedente%2D%20Decis%C3%A3o%20de%20um%20caso,Decis%C3%B5es%20reiteradas%20no%20mesmo%20sentido). Acesso em: 04 mar. 2023.

VARGAS, Fábio de Oliveira. **União homoafetivas: direito sucessório e novos direitos.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011. 164p.

WEBERBAUER, Paul Hugo. **Comentários sobre o direito internacional privado brasileiro.** 1.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021. 664p. ISBN: 978-65-00-31584-4.